



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS
CURSO DE DIREITO**

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELAS
ATIVIDADES TURÍSTICAS: Desafios e Consequências ao Estado Brasileiro frente à Corte
Interamericana de Direitos Humanos**

ANNA MARIA FELIPIN RIGOBELLO

**BRASÍLIA/DF
2012**

ANNA MARIA FELIPIN RIGOBELLO

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELAS
ATIVIDADES TURÍSTICAS: Desafios e Consequências ao Estado Brasileiro frente à Corte
Interamericana de Direitos Humanos**

**Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB – como
requisito para conclusão do Curso de Direito.**

**Profa. Orientadora: Ma. Leyza Ferreira
Domingues**

**BRASÍLIA/DF
2012**

ANNA MARIA FELIPIN RIGOBELLO

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELAS
ATIVIDADES TURÍSTICAS: Desafios e Consequências ao Estado Brasileiro frente à Corte
Interamericana de Direitos Humanos**

**Monografia apresentada como requisito para
conclusão do Curso de Direito do UniCEUB –
Centro Universitário de Brasília.**

**Professor Orientador: Ma. Leyza Ferreira
Domingues**

Banca examinadora:

Prof(a). Leyza Ferreira Domingues
Orientador(a)

Prof(a).
Examinador(a)

Prof(a).
Examinador(a)

**Brasília/ DF
2012**

DEDICATÓRIA

À Deus, meus Pais, meus Irmãos, Amigos e todos os que fizeram esses cinco anos serem menos difíceis.

AGRADECIMENTOS

À Deus por sua força maior, aos meus pais Aparecido e Beatriz, e meus irmãos Fabiana e Thalles, pelos incentivos frequentes, minha eterna gratidão e reconhecimento.

Às amigas irmãs que conquistei em Brasília, em especial, Tatiana (companheira de angústias acadêmicas), Nilza, Marina, Fernanda, Patrícia e Laura, obrigada pelo carinho, paciência, incentivos constantes e comemorações, não necessariamente nessa mesma ordem.

Aos professores do Curso de Direito do UniCEUB que contribuíram para meu aprendizado diário.

À Professora Leyza Ferreira Domingues, que, apesar das correrias da vida, orientou essa monografia com dedicação, disponibilidade, apoio e atenção, meus sinceros agradecimentos.

À todos que acompanharam o início, meio e fim dessa loucura, para muitos, e de felicidade e realização para mim e meus pais...

MUITO OBRIGADA!

EPÍGRAFE

*O que se faz agora com as
crianças é o que elas farão
depois com a sociedade!*

Karl Mannheim

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar a exploração sexual de crianças e adolescentes, vinculada às atividades turísticas no Brasil e a conduta do Poder Público, merecendo, ainda, especial destaque a responsabilização do Estado brasileiro, como ente soberano, perante a comunidade internacional sob a perspectiva da proteção desses direitos humanos. Para tanto, adotou-se como objetivos específicos a necessidade de identificar os dispositivos legais de proteção da criança e do adolescente relativos à exploração sexual no Brasil; estudar o Sistema Interamericano; analisar a atuação do Estado no combate à exploração sexual da criança e do adolescente em atividades de turismo no Brasil; identificar as responsabilidades do Estado Brasileiro frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos; e identificar casos relacionando a responsabilização do Estado Brasileiro frente à exploração sexual da criança e do adolescente. O referencial normativo utilizado para alcançar tais objetivos circunda os direitos humanos, a Constituição Federal, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Exploração Comercial Sexual de Crianças e Adolescentes pelas Atividades Turísticas. Como metodologia, adotou-se a pesquisa qualitativa, bibliográfica, pautando-se em estudos de casos analisados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolveram exploração sexual de crianças e adolescentes. Tais casos foram estudados pautados na análise de conteúdo. As principais conclusões se deram no âmbito da necessidade urgente do Estado Brasileiro intensificar os cuidados e fiscalização no tocante à exploração sexual da criança e do adolescente proveniente do turismo, por infringir direitos não apenas constitucionais, mas também, direitos humanos internacionalmente reconhecidos. São apresentados, ao final deste estudo, sugestões de ações que poderiam ser discutidas e mesmo adotadas, para que tal situação atual seja minimizada, evitando, ou reduzindo possíveis responsabilizações de negligência do Estado Brasileiro nos casos de exploração sexual da criança e do adolescente em atividades turísticas.

Palavras-Chaves: 1. Exploração Sexual; 2. Turismo; 3. Criança e Adolescente; 4. Direitos Humanos; 5. Corte Internacional de Direitos Humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 OS DIREITOS HUMANOS	12
1.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos no Direito Comparado	13
1.2 Conceituação e Característica de Direitos Humanos	18
1.3 Características e Eficácia das Normas De Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais no Ordenamento Brasileiro	22
2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	25
2.1 Evolução Institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	26
2.2 Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	29
3 A EXPLORAÇÃO COMERCIAL SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA ATIVIDADE TURÍSTICA NO BRASIL COMO OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS	35
3.1 A Exploração Comercial Sexual de Crianças e Adolescentes pelas Atividades Turísticas	39
3.2 A Proteção à População Infanto-Juvenil	45
<i>3.2.1 A legislação brasileira destinada às crianças e aos adolescentes</i>	47
4 AS CONSEQUENCIAS E DESAFIOS AO ESTADO BRASILEIRO AO ENFRENTAMENTO DO “TURISMO SEXUAL” DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	53
4.1 Aplicabilidade e Interpretação das Normas de Tratados Internacionais de Direitos Humanos	54
4.2 Reconhecimento da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Aplicabilidade de Suas Decisões	57
4.3 As Recomendações ao Brasil Para o Combate da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes	60
4.4 Cumprimentos das Normas Veiculadas em Tratados, das Recomendações no Âmbito do SIDH e das Políticas Institucionais X Responsabilização do Estado Brasileiro	62
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69
ANEXOS	72

INTRODUÇÃO

A garantia aos direitos humanos sempre se fez presente nas discussões das mais distintas áreas do saber. A internacionalização dos direitos humanos e a criação de sistemas regionais para tutela desses direitos têm ampliado e aprofundado o debate acerca do tema, em especial quando os sujeitos de direitos são as crianças e os adolescentes.

A tutela e a efetividade dos direitos inerentes à infância e à juventude possuem especial relevância ao mundo jurídico, dada ser a Dogmática do Direito, em âmbitos internacional ou interno, dotada de mecanismos aptos a positivizar tais direitos, definir sua aplicabilidade, criminalizar condutas contrárias a tais direitos e, ainda, aplicar sanções àqueles, Estados soberanos ou indivíduos, que os infringem.

Além da dogmática jurídica, diante do mundo globalizado, com a redução de fronteiras e o intenso deslocamento e tráfego de pessoas, a atenção dos profissionais do turismo também está voltada para a busca de uma atividade sustentável, em que valores como proteção ao patrimônio físico e cultural, ao meio ambiente e às pessoas, ora destacando-se crianças e adolescentes, devem ser salvaguardados.

Facilitada pela franca expansão da atividade turística, aliada ao aumento populacional, à desigualdade de renda, ao desemprego, à miséria e violência e à falta de capacidade, de instrumentalização de muitos Estados soberanos para assegurar determinados direitos, surge o problema da exploração sexual de crianças e adolescentes.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é intolerável por razões sociais, legais e econômicas, constituindo grave violação aos direitos humanos. A exploração sexual advinda da atividade turística deve ser encarada como atividade típica para fins penais e que extirpa o direito de desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, além de impedir o desenvolvimento de um modelo de turismo sustentável e socialmente responsável.

Trata-se de mazela, agressão à instituição familiar, à sociedade local, à sociedade internacional e à própria criança e adolescente, ora potencializada pelo próprio processo de globalização.

Identifica-se nesse âmbito, como principal problemática, o seguinte questionamento: Quais consequências pode o Estado Brasileiro sofrer frente à comunidade internacional pela não observância da exploração sexual da criança e do adolescente em atividades turísticas no Brasil?

O estudo, pois, se propõe a analisar, ainda que de modo breve diante da impossibilidade de esgotamento do tema, a exploração sexual de crianças e adolescentes, vinculada às atividades turísticas no Brasil e a conduta do Poder Público diante dessa realidade. Merecendo, ainda, especial destaque a responsabilização do Estado brasileiro, como ente soberano, perante a comunidade internacional sob a perspectiva da proteção desses direitos humanos.

Fez-se necessário para tanto, estudar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, identificar os dispositivos legais de proteção da criança e do adolescente relativos à exploração sexual no Brasil, analisar a atuação do Estado no combate à exploração sexual da criança e do adolescente em atividades de turismo no Brasil, identificar as responsabilidades do Estado Brasileiro frente ao referido Sistema Interamericano, bem como, identificar casos relacionando a responsabilização do Estado Brasileiro diante da exploração sexual da criança e do adolescente.

A pesquisa adotada para o presente estudo caracterizou-se como predominantemente qualitativa, uma vez que esse tipo de análise tem facilitado a compreensão de vários ambientes, complexos e com peculiaridades qualitativas, em que se encontram os mais diversos comportamentos em diferentes sociedades e setores desta.¹

Para melhor desenvolvimento do estudo, adotou-se a pesquisa de caráter documental e/ou bibliográfico e do estudo de caso, uma vez que o retrato da exploração sexual da criança e do adolescente no Brasil se caracteriza como fonte fidedigna que contribui para a veracidade do estudo.

Consideram-se dados secundários os obtidos através de consultas a documentos e através de revisão bibliográfica sobre o tema, com o intuito de evidenciar relações já registradas no arcabouço teórico encontrado, além de propiciar novas relações

¹ GODOY, Arilda S. A pesquisa qualitativa e sua utilização em Administração de Empresas. **RAE-Revista de Administração de Empresas**. São Paulo. v. 35. n. 4. Jul./Ago. 1995.

construídas a partir das já existentes.² Para esse estudo, livros e artigos sobre o assunto serão adotados como fonte secundária. Já a doutrina, as leis e casos específicos de exploração da criança e adolescentes analisados pela Corte Internacional serão as principais fontes primárias utilizadas.

No que se refere ao tipo de pesquisa quanto aos meios (técnicas) utilizados, foi adotado o estudo de caso, uma vez que este pode ser considerada “uma categoria de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa aprofundadamente”.³ Nesse caso, o objeto de estudo em questão é a exploração sexual da criança e do adolescente proveniente da atividade turística, e como tal, será analisado nos parâmetros apresentados por tais metodologias citadas no estudo.

Todos os dados coletados foram analisados e interpretados utilizando-se da análise de conteúdo, por este ser um conjunto de técnicas de análise das informações contidas nas mensagens sejam estas escritas ou orais.⁴

Todas as informações foram expressas textualmente estabelecendo-se as relações entre o objeto de estudo (exploração da criança e do adolescente advinda da atividade turística) e a teoria abordada.

Inicialmente, abordar-se-á o conceito e a evolução histórica dos direitos humanos, a sua internacionalização e a criação de sistemas regionais desses direitos, a exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com breves considerações sobre sua sistemática.

Num segundo momento, o estudo se ocupará da crescente intenção em tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, destacando os direitos assegurados à infância e à juventude, detalhando a evolução legislativa protecionista no país.

Ato contínuo, o estudo se utilizará de breves noções relativas à área do turismo, desde seu conceito até algumas particularidades dessa atividade no Brasil, para

² GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: ATLAS, 1996.

³ TRIVINÕS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987. p. 133.

⁴ BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

evidenciar e abordar as atividades turísticas destinadas à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Fixadas essas premissas, o estudo pretende analisar a atuação do Poder Público e da sociedade organizada no efetivo combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, a necessidade de desenvolvimento de atividades turísticas mais sustentáveis, as consequências jurídicas para o Estado Brasileiro da não observância das convenções e tratados internacionais acerca do tema, bem como suas possibilidades e desafios perante a comunidade local e internacional, para garantir eficácia e aplicabilidade às normas protetivas a tais sujeitos de direito. Cabe ressaltar que o interesse por tal tema deve-se à primeira formação da autora desta monografia, qual seja, Turismo.

Importante destacar que, a despeito de ser um estudo destinado às ciências jurídicas, a exploração sexual de crianças e adolescentes em atividades turísticas é assunto global e multidisciplinar, impondo-se, conquanto, a utilização de conceitos e institutos de Direito Comparado, Direito Internacional, Direito Penal e Direito Constitucional. Ainda, diante de sua relevância às diversas áreas do conhecimento humano, utilizar-se-á de conceitos pertencentes ao setor do turismo.

1 OS DIREITOS HUMANOS

O desenvolvimento dos Direitos Humanos foi um processo histórico e gradativo, sendo sua consagração fruto de mudanças ocorridas ao longo do tempo em relação à estrutura da sociedade, ao constitucionalismo e ao Direito Internacional.

A enunciação expressa dos direitos fundamentais dos homens nas declarações de direitos é prática recente⁵ e está em constante processo de mudança e aperfeiçoamento, eis que, a cada etapa do desenvolvimento humano, novos valores e novos direitos são conquistados, merecendo reconhecimento dos ordenamentos jurídicos soberanos.

Os estudiosos ainda hoje divergem quanto às origens dos Direitos Humanos, mas são uníssonos ao cotejarem o surgimento e a evolução dos Direitos Humanos com o nascimento e o desenvolvimento do constitucionalismo, bem como, consoante acima afirmado, com a enunciação de tais direitos em textos solenes, no âmbito internacional.⁶

Destaca-se que a conquista de direitos para uma maioria significa a limitação de outros para uma minoria dominante, detentora de poder e de signos de riqueza, pelo que a tutela de tais direitos universais nunca se deu de forma pacífica, mas permeada por histórias de luta ao longo dos séculos.⁷

Todavia, é somente com a transcendência da proteção dos direitos para um plano internacional, em especial após o cenário decorrente da Segunda Guerra Mundial, que o sistema de salvaguarda dos aludidos direitos não mais se limitavam ao âmbito de um Estado. Surge, pois, a possibilidade dos indivíduos superarem as dificuldades do aparato judicial de um Estado soberano e ter acesso à justiça numa instância internacional.

⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.153/155.

Ainda segundo o mesmo autor, trata-se do distanciamento das normas meramente consuetudinárias estatais, para a positivação dos Direitos Humanos em textos solenes, denominados declarações de direitos, com caráter universal e supra-estatais ou nas próprias Constituições dos Estados.

⁶ Os autores traçam aludido paralelo, eis que o movimento de positivação de direitos em Constituições, ao disciplinar o ordenamento de cada Estado, trouxe limitações aos agentes estatais, o que contribuiu diretamente à preservar direitos individuais e sociais que não poderiam ser suprimidos. Ainda, as Constituições dos Estados passaram a incorporar em seus textos os direitos fundamentais dos homens, consoante a produção internacional de textos solenes, em declarações, tratados etc. sobre a temática dos Direitos Humanos.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Para melhor compreensão do tema, impõe-se um breve esboço histórico, merecendo relevância o período de internacionalização desses direitos havido após a Segunda Guerra Mundial, além de sua prévia conceituação.

1.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos no Direito Comparado

A evolução da tutela dos direitos fundamentais do homem é concomitante à evolução de sua própria história.

Desde os primórdios da sociedade os indivíduos pretendiam a garantia de interesses e direitos mínimos e intrínsecos à condição humana, em regra, mitigados por um poder político, social ou econômico dominante.⁸

As primeiras civilizações ocidentais, incluindo a greco-romana, já traziam em seu bojo a necessidade de observância de leis destinadas ao convívio social e a de assegurar direitos aos homens, estabelecendo correlações com leis naturais, eternas ou mesmo divinas.⁹

A partir do século XI, pretendeu-se a reconstrução da unidade política central perdida com o feudalismo. O Império e a Igreja disputavam a hegemonia do poder em relação a todo o território europeu, enquanto que os reis – até então considerados nobres – reivindicavam os direitos pertencentes à nobreza e ao clero. Nesse contexto, cita-se a elaboração da Carta Magna, em 1215, a qual representou uma resposta a essa tentativa de reconcentração do poder e limitação à atuação do Estado.¹⁰

Em relação à Carta Magna, alguns autores afirmam a natureza meramente contratual, referentes exclusivamente aos limites do poder real em tributar. Contudo e a

⁸ SILVA, José Afonso, op. cit., p.154.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem

despeito de restringir-se a disciplinar direitos à nobreza e ao clero, a grande maioria dos estudiosos trata esse momento como o nascedouro dos Direitos Humanos¹¹.

Para José Afonso da Silva:

[...] Foi, no entanto, no bojo da Idade Média que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos. Para tanto contribui a teoria do direito natural que condicionou o aparecimento do princípio das leis *fundamentais do Reino* limitadora do poder do monarca, assim como o conjunto de princípios que se chamou *humanismo*. Aí floresceram os pactos, os forais e as cartas de franquias, outorgantes de proteção de direitos reflexamente individuais, embora diretamente grupais, estamentais, dentre as quais mencionam-se, por primeiro, os espanhóis: de León e Castela de 1188, articulando-se, em preceitos concretos, as garantias dos mais importantes direitos das pessoas, como a segurança, o domicílio, a propriedade, a atuação em juízo etc; de Aragão, que continha reconhecimento de direitos, limitados aos nobres, porém (1265); o de Viscaia (1526), reconhecendo privilégios, franquias e liberdades existentes ou que por tal acordo foram reconhecidos. O mais famoso desses documentos é a *Magna Carta* inglesa (1215-1225).¹²

Após a Magna Carta, outros documentos surgiram no mundo, sendo que alguns significaram avanços, outros regressos.

Já no século XVIII, verificaram-se dois marcos históricos fundamentais da evolução dos Direitos Humanos: a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa. Na Revolução dos Estados Unidos, podem ser citados três documentos históricos: a Declaração de Direitos de Virgínia, de 16.06.1776; a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04.07.1776; e a Constituição dos Estados Unidos da América, de 17.09.1787¹³.

Assim, no campo doutrinário, ainda que se reconheça a importância da Magna Carta, de 1215 e de outros documentos solenes posteriores, dada a preocupação com os direitos individuais, compartilha-se o entendimento de que a tutela dos Direitos Humanos, nos moldes hoje praticados - com preocupações não somente individuais, mas igualmente sociais, econômicas, culturais etc. - foi inspirada nos documentos de direitos norte-americanos e na Declaração Francesa de 1798.¹⁴

¹¹ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 93.

¹² SILVA, José Afonso, op. cit., p.155.

¹³ Necessário destacar, entretanto, o documento denominado de “Petition of Right” (Petição de Direitos) de 1628, que previa expressamente que, entre outras coisas, nenhum homem livre ficaria sob prisão ou detido ilegalmente, e o “Habeas Corpus Act”, de 1679, que já havia a sua precisão em 1215, mas serviu para reafirmar este direito, que até hoje é a expressão fundamental do direito à liberdade física.

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder, op. cit. p. 53.

Não cabe neste trabalho fazer um estudo exaustivo da evolução ou mesmo pacificar a controvérsia quanto à origem dos Direitos Humanos, apenas mencionar e ordenar os fatos, a fim de melhor identificar uma cronologia histórica.

É somente a partir do século XX¹⁵ que ocorre o fortalecimento da internacionalização dos Direitos Humanos, ligada ao momento histórico vivido e à evolução do Constitucionalismo¹⁶ e do Direito Internacional.

Ou seja, é no período pós Segunda Guerra Mundial que os mais relevantes documentos internacionais de tutela dos Direitos Humanos surgiram como uma tentativa de coibir as ações perpetradas pelos sistemas antidemocráticos, a exemplo do nazismo e do fascismo.

Para Flávia Piovesan:

A era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou num extermínio de 11 milhões de pessoas. O legado do nazismo foi o aparato estatal, na condição de principal delinquente, condicionar a titularidade de direitos à pertinência da determinada raça – a raça pura ariana. Isto é, se para a concepção jusnaturalista a condição de sujeito de direitos tinha como requisito único e exclusivo a qualidade de ser humano, o legado da barbárie o substituiu pela pertinência a determinada raça, negando a determinados grupos a titularidade de direitos básicos.¹⁷

Verifica-se a mudança de paradigmas: o ser humano ganha capacidade internacional, a soberania dos Estados passa a ser relativizada, as disposições havidas em tratados internacionais, em especial as que garantem proteção aos Direitos Humanos, passam a ser exigidos, sob pena de responsabilização no âmbito internacional.

O mesmo autor explica sua premissa ao afirmar que as declarações norte-americanas e a Declaração Francesa de 1798 são marcos da emancipação histórica do homem, como indivíduo, em relação aos grupos sociais a que sempre esteve associado, a saber: a família, o clã, o Estado e as organizações religiosas.

¹⁵ O início do século XX trouxe constituições marcadas não apenas por preocupações individuais, mas com apelos sociais, como se percebe dos seguintes destaques: a Constituição mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919, a Declaração soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, seguida pela Constituição Soviética de 1918 e Carta do Trabalho, editada pelo Estado Fascista italiano, em 1927.

¹⁶ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo, op.cit., p.54.

O autor explica que as primeiras Constituições liberais surgiram vinculadas ao ideal de impor limites, controles e abstenções aos atos praticados pelo Estado e pelas autoridades. Nasceram, assim, como uma proteção à liberdade do indivíduo. E, somente no século XX, passou-se a exigir a atuação comissiva dos Estados na garantia de direitos sociais, políticos, econômicos, dentre outros.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.17/18.

Em especial no período da Segunda Guerra Mundial, a humanidade percebe a necessidade de criação de fórmulas de solução de litígios que vão além das fronteiras de uma determinada comunidade. O monopólio da jurisdição pertencia exclusivamente a cada Nação soberana, inexistindo mecanismos de ingerência internacional sobre os Estados, de modo que limites ou sanções aos poderes internos eram ausentes.

Ainda segundo Flávia Piovesan, se o período da Segunda Guerra Mundial significou a ruptura com os Direitos Humanos, o pós-guerra trouxe a internacionalização dos Direitos Humanos, a seguir:

Fortalece-se a idéia de que a proteção dos Direitos Humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta a duas importantes conseqüências:

1a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos Direitos Humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os Direitos Humanos forem violados (transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal);

2a) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania¹⁸.

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 os indivíduos, sujeito de direitos, foram elevados à condição de figura central no ordenamento jurídico internacional. Ganha força o ideal de um Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹⁹

É na ausência de previsões legais supra-estatais que se desenvolveu o Direito Internacional, com a conseqüente proteção aos Direitos Humanos para além das fronteiras de cada Nação, a fim de combater atrocidades, punir responsáveis ou suprir omissões dos Estados contra os seus nacionais. Assim, o Direito Internacional dos Direitos

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **A Justicialização do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas**. Disponível em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/piovesan-writing-1.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2011.

¹⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. pp. 207-221.

Humanos não mais se limita aos interesses nacionais, mas a prever normas contra o próprio Estado, passando a ser de interesse da sociedade internacional.²⁰

Através da consagração de direitos sociais como direitos fundamentais, o Estado passou a intervir na ordem econômica e social com mais afinco, perseguindo uma justa distribuição dos bens, de modo que a todos fosse facilitado o acesso a recursos mínimos para a fruição dos direitos fundamentais. Isso, contudo, não foi possível senão por meio da imposição de regulamentações e de novas obrigações ao cidadão, o que, de certa forma, mitiga determinadas liberdades, antes asseguradas. Uma vez mais, afirma-se a constante dialética e evolução entre os valores da sociedade.²¹

Deste período em diante, verificou-se uma proliferação de tratados internacionais protetivos dos direitos do homem. O tema Direitos Humanos passou, também, a ser obrigatório no cenário internacional e na pauta de discussão dos Estados soberanos e seguindo as tendências da globalização e universalização, verificou-se a existência de um Sistema Universal de Proteção, consolidado no âmbito das Nações Unidas.

Surge também a ideia de sistemas regionalizados, complementares ao universal, de proteção aos Direitos Humanos. Hoje formalizados existem os Sistemas Europeus, o Africano e o Sistema Regional Interamericano²² de proteção aos Direitos Humanos.

Sobre o tema, novamente esclarece José Afonso da Silva:

[...] o primeiro, em nível multinacional, declarando os direitos do homem foi a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, cujo texto agasalha a maioria dos direitos individuais e sociais inscritos na Declaração Universal de 1948. Ela foi aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, reunida em Bogotá, de 30 de março a 2 de maio de 1948, antecedendo, assim, à ONU cerca de 8 meses. Na mesma conferência foi aprovada também a *Carta Internacional Americana de Garantias Sociais*, consubstanciando os direitos sociais do homem americano. Mais importante, no entanto, é a *Conferência Americana de Direitos Humanos*, chamada *Pacto de San José da Costa Rica*, adotada nesta cidade em 22.11.69, e também

²⁰ Idem.

O mesmo autor esclarece que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se consolida como ramo do Direito Internacional, com normativos próprios, autonomia e especificidade. E, ultrapassa a clássica e rígida divisão entre Direito Público e Direito Privado.

²¹ Idem.

²² Hodiernamente, afirma-se a existência de três sistemas regionais de Direitos Humanos, quais sejam: o Europeu, o Africano e o Interamericano.

Lembrando ainda que, apesar da inexistência de sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos baseados em blocos econômicos, os blocos como a União Europeia e Mercosul igualmente contemplam a proteção a tais direitos

institucionalizada, como meios de proteção daqueles direitos, a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, prevista na Resolução VIII, da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Santiago do Chile, agosto de 1959), e a *Corte Americana de Direitos Humanos*, que vigora desde 18.6.78, mas, no Brasil, entrou em vigor em 1992 por via de adesão, já que nem tinha sido assinada ainda por nós.²³

Verifica-se, pois, que no continente americano, a proteção aos Direitos Humanos sofreu influência da proposição pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1948, da Carta da Organização dos Estados Americanos, a qual resultou na aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. E consoante acima afirmado, albergou os valores expressos da Declaração redigida posteriormente pelas Nações Unidas.

Em 1959, criou-se a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, órgão que passou a receber e analisar as reclamações de indivíduos contra violações a Direitos Humanos ocorridas nos territórios dos Estados-membros signatários. E, em 22.11.1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual, contudo, só passou a vigorar na década seguinte.²⁴

Desde então, os Direitos Humanos têm sido tema recorrente no cenário internacional.

1.2 Conceituação e Característica de Direitos Humanos

Várias são as terminologias e diferenciados são os conceitos atribuídos aos Direitos Humanos, não sendo tarefa fácil a sua definição.

Os Direitos Humanos são prerrogativas inerentes a cada indivíduo, na qualidade de sujeitos de direitos, previstas e garantidas pelos Estados e pela comunidade internacional. Para Celso Ribeiro Bastos são os elementos mínimos do Estado Constitucional

²³ SILVA, José Afonso, op. cit., p.170.

²⁴ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Site Oficial. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c_convencao_americana.htm> Acesso em: 21 nov. 2011

de Direito. “Neste, o exercício dos seus poderes soberanos não vai ao ponto de ignorar que há limites para a sua atividade além dos quais invade a esfera jurídica do cidadão.”²⁵

Já Alexandre de Moraes agrega a tais concepções a ideia de prestação de ações públicas, a vista de efetivar Direitos Humanos como créditos do indivíduo, pelo que os define como:

[...] o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.²⁶

A UNESCO, órgão das Nações Unidas, igualmente traz diretrizes para conceituação dos Direitos Humanos, considerando-os como uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos dos Estados e, também, como regras para se estabelecer condições de vida e desenvolvimento da personalidade humana.²⁷

De acordo com João Baptista Herkenhoff, os Direitos Humanos são valores, que ultrapassam os ordenamentos dos Estados, havendo um núcleo de identidades entre tais valores, a saber:

[...] os Direitos Humanos, num primeiro momento, podem ser compreendidos como uma idéia, no singular. Dizendo com outras palavras: há um núcleo comum de Direitos Humanos que perpassa as mais diversas culturas e civilizações.

[...]

Os Direitos Humanos são percebidos de maneira diferente no discurso dos dominantes e no discurso dos dominados. As enunciações sofrem, no seu entendimento, a influência dos destinatários, em razão de variáveis como classe social, cultura, nacionalidade ou lugar social em sentido amplo.²⁸

Dada a mutabilidade dos valores a serem tutelados face à evolução da sociedade e diante das influências adotadas, inúmeras são as expressões utilizadas para designar os Direitos Humanos, a exemplo de direitos naturais, direitos fundamentais, Direitos Humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem, dentre outros.

²⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.165.

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997. p.39.

²⁷ Idem.

²⁸ HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos: uma ideia, muitas vozes**. Aparecida, SP: Santuário, 1998. p. 21

A expressão “Direitos Humanos” (“human rights”), neologismo que ganhou notoriedade, foi utilizada na década de 1940 pelo Presidente em exercício dos Estados Unidos da América, Eleanor Roosevelt, para quem a expressão “direitos do homem” (“rights of man”) não incluiria os direitos das mulheres, em razão de peculiaridades culturais de algumas nações.²⁹

José Afonso da Silva, por sua vez, critica a terminologia Direitos Humanos, posto que apenas o ser humano pode titularizar direitos e propõe como mais adequada a expressão direitos fundamentais do homem, observando que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do *homem*, no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.³⁰

Urge esclarecer que, as expressões Direitos Humanos e Direitos Fundamentais podem ser tidas como sinônimos ou serem diferenciadas de acordo com o âmbito de positivação.

Explica-se: em conformidade com a doutrina dominante, os Direitos Humanos possuem cunho jusnaturalista e filosófico, mas não assim se limitados, designando certas posições essenciais e inerentes ao homem, além de serem previstos em documentos internacionais como referentes às pretensões ao homem. Os Direitos Humanos são, pois, positivados num plano internacional. Ao passo que os direitos fundamentais são aqueles, igualmente relacionados às pessoas humanas, mas com positivação em determinada ordem jurídica, válidos para certo território e período.³¹

Compactuando com o pensamento de Norberto Bobbio, os Direitos Humanos são aqueles que surgem como “direitos naturais universais, desenvolvem-se como

²⁹ CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Os Direitos Humanos no Brasil e a sua Garantia Através dos Instrumentos Processuais Constitucionais**. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, a. 33, n. 130 abr./jun., pp. 83-97.

³⁰ SILVA, José Afonso, op.cit., p.182.

³¹ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p.95

direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito) para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”³².

Tais direitos são aqueles intrínsecos às necessidades, às condições e às pretensões do homem, devendo ser previstos e aplicados por Estados soberanos, dentre eles, atribuindo-se absoluta prioridade aos direitos das crianças e adolescentes, consoante será abordado adiante.

Os Direitos Humanos são ainda todos aqueles classificados nas distintas gerações ou dimensões, os quais devem relacionar-se reciprocamente a fim de que sejam concretizados.

Os direitos de primeira dimensão são os direitos ditos negativos, ou seja, direitos de abstenção e direitos individuais, cujos exemplos de maior expressão são os constantes do rol do artigo 5º, da Constituição Federal. Ainda como exemplo, citam-se os direitos às liberdades individuais, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a seguir abordada.

Para Paulo Bonavides: “são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.”³³

Os direitos de segunda dimensão, por sua vez, são os direitos positivos, de prestação ou sociais, coletivos, destinados a assegurar o direito à isonomia ao proporcionarem meios para a redução das desigualdades econômico-sociais. Citam-se como exemplo os elencados no artigo 6º, da Constituição Federal.

Por sua vez, os direitos de terceira dimensão “tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano [...]”³⁴. Tais direitos, de fraternidade, surgiram da reflexão acerca do

³² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988. p.30.

³³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 517.

³⁴ *Ibidem*, p. 523

desenvolvimento, da paz e da proteção ao meio ambiente como patrimônio comum da humanidade.

Por fim, os direitos de quarta dimensão, gerados pela globalização política do final do século XX, início deste século XXI, dentre os quais o direito à democracia, à informação, ao pluralismo, ao patrimônio genético, dentre outros³⁵.

Importante é que, independente das dimensões, os Direitos Humanos devem ser havidos como universais, indivisíveis e inter-relacionados. Ainda que novos direitos sejam positivados, no plano internacional ou nacional, entre eles inexistem contradições ou antinomias, mas complementariedade, destinada a ampliar e fortalecer os Direitos Humanos.

Diante do exposto, para os objetivos pretendidos no estudo, os Direitos Humanos relacionam-se diretamente com o compromisso da comunidade internacional, sob o fundamento de consagração da dignidade humana³⁶, em proteger os direitos individuais, sociais, econômicos e culturais do homem, mediante o universal reconhecimento desses por parte da maioria dos Estados, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja no plano do Direito Consuetudinário ou expresso em textos solenes, como em tratados e convenções internacionais.

1.3 Características e Eficácia das Normas De Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais no Ordenamento Brasileiro

Diante das terminologias utilizadas e com base nos conceitos transcritos, afirma-se que os Direitos Humanos são dotados de valor jurídico pleno e absoluto, com dimensões supra-estatais e supraconstitucionais, tornando-se, cada vez mais, de cunho internacional. E, ao serem inseridos num documento solene mediante atuação do poder constituinte, tornam-se ainda normas constitucionais.³⁷

³⁵ Ibidem. p. 524.

³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/textos/comparatofundamento.pdf>>. Acesso em: 27. abril.2012. p.11/13.

³⁷ SII VA José Afonso, op.cit. p.183/184

Os Direitos Humanos, em breve síntese, possuem algumas características marcantes, destacando-se: (i) historicidade – como quaisquer direitos nascem, modificam-se ou mesmo desaparecem de acordo com a evolução histórica; (ii) inalienabilidade – não podendo ser negociados ou transferidos; (iii) imprescritibilidade – inexistente requisito de tempo para o seu exercício, ou seja, se válidos, nunca deixam de ser exigíveis, não são alcançados pela prescrição; e (iv) irrenunciabilidade – ainda que não sejam exercidos, são indisponíveis e não passíveis de renúncia.³⁸

Já para Alexandre de Moraes, por estarem em posição hermenêutica superior, os Direitos Humanos apresentam as seguintes características:

[...] imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo; inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso; irrenunciabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia [...]; inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal; universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica; interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades [...]; complementariedade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.³⁹

Quanto à eficácia e à aplicabilidade, as normas que veiculam Direitos Humanos são aptas a produzirem efeitos e serem aplicadas no plano internacional, bem como no ordenamento interno de cada Estado. Contudo, se são aptas a produzirem efeitos imediatos ou se necessitam de uma norma definidora dependerá do conjunto regulatório instituído por cada constituinte.

No ordenamento pátrio, as normas que veiculam Direitos Humanos, ao serem inseridas no ordenamento, ou seja, na qualidade de direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

E, embora não seja o objeto específico de estudo do presente trabalho, a Constituição Federal de 1988 estabelece que, os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, aqui inseridos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes,

³⁸ Ibidem. p.185.

³⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 23.

aprovados de acordo com o rito procedimental destinado às Emendas Constitucionais passarão a estar no mesmo plano hierárquico das demais normas constitucionais.

Tal entendimento, amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência, foi acrescido à redação do artigo 5º, § 3º da CF, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a saber:

Art. 5º. [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.⁴⁰

Na ordem jurídica doméstica, pois, coube ao poder constituinte originário expressamente determinar, em face do disposto no inciso IV, do § 4º, do artigo 60, que são considerados fundamentais do homem todos e quaisquer direitos e garantias individuais, ora inclusos também os direitos sociais, previstos no Título II, da CF.

E, embora não estejam sob o manto de cláusulas pétreas, ao Constituinte também houve por bem elencar outros direitos fundamentais espalhados no decorrer do corpo da CF, sem exclusão de outros decorrentes do Regime Democrático de Direito e dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Traçando um paralelo em relação aos direitos do público infante-juvenil, objeto deste estudo, ao serem erigidos ao *status* de normas constitucionais e comparados às Emendas Constitucionais, os direitos destinados à proteção das crianças e adolescentes, ainda que previstos em tratativas internacionais em que o Brasil seja signatário, devem ser igualmente respeitado pela legislação infraconstitucional subsequente, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade. E, em se tratando de direitos e garantias individuais, passam ainda a ser classificadas como cláusulas pétreas, inclusive sob o manto protetor do artigo 60, § 4º, do Texto Maior⁴¹.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2011.

⁴¹ Idem.

Art. 60. (...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU é implementado um sistema global, internacional de proteção de aludidos direitos.

Trata-se de um sistema normativo de Direito Internacional, apto a relativizar a soberania dos Estados, complementado por instrumentos de conteúdo e alcance geral, a exemplo dos Pactos de Direitos Cívicos ou Econômicos, e outros mais específicos e concretos, destinados à proteção de um grupo específico ou minoritário, como as mulheres, as crianças etc.

Paralelamente ao sistema normativo global estão dispostos os sistemas regionais voltados à promoção e à tutela dos Direitos Humanos na Europa⁴², América e África⁴³, sem prejuízo de outros ainda com proposta de criação⁴⁴. No âmbito de cada continente, pode igualmente haver instrumentos regulatórios gerais e outros específicos.

Os sistemas regionais possuem normas próprias e autônomas, mas que coexistem com o sistema global, formando um arcabouço, complementar e dialético, destinado a ampliar e fortalecer os Direitos Humanos.

Flávia Piovesan esclarece:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos Direitos Humanos, no plano internacional. Em face deste complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo, que sofreu violação de direito, a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial.⁴⁵

⁴² Cf. CONSELHO DA EUROPA. Site oficial. Disponível em: <<http://www.coe.int/web/coe-portal>> Acesso em: 27. abril. 2012.

⁴³ Cf. UNIDADE AFRICANA. Site oficial. Disponível em: <<http://www.au.int/>>. Acesso em: 27. abril. 2012.

⁴⁴ CONVENÇÕES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/treaties.htm>> Acesso em: 27. abril. 2012.

Como exemplos, citam-se a Carta Árabe de Direitos Humanos; A Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã; A Carta Asiática de Direitos Humanos.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. *op. cit.*, p. 24.

Ainda, os doutrinadores esclarecem que, num possível, mas improvável conflito de normas, a interpretação a ser adotada deve ser teleológica e axiológica, de modo a sempre consagrar a norma mais benéfica aos Direitos Humanos, em particular a dignidade humana⁴⁶.

Em relação ao tema, Fábio Kender Comparato explica:

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade - do direito em geral e dos Direitos Humanos em particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.⁴⁷

Esclarece-se que, ao aderir aos sistemas de proteção aos Direitos Humanos, os Estados permitem o acompanhamento, a fiscalização e a responsabilização internacional dos compromissos firmados, sendo, contudo, suplementar às ações internas de cada Nação.⁴⁸

2.1 Evolução Institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos - SIPDH possui dois regimes: um baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁹ e outro na Carta de Organização dos Estados Americanos - OEA⁵⁰.

Em breve esboço histórico⁵¹, realizou-se a 9ª Conferência Interamericana, em Bogotá na Colômbia, de 30 de março a 2 de maio de 1948, a qual além de ter levado à adoção da Carta da OEA, aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. op.cit., passim.

⁴⁷ Idem, p. 11.

⁴⁸ Neste contexto, pode realizar paralelo ao princípio da subsidiariedade do Direito Internacional, segundo o qual deve haver a harmonização entre os normativos mais amplos, num plano internacional, e os mais específicos, num âmbito interno, sempre respeitando as peculiaridades culturais, religiosas, sociais, etc. de cada Nação.

⁴⁹ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Site Oficial. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 16 abr. 2012.

⁵⁰ Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Site Oficial. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/default.asp>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

A Carta da OEA proclama, de modo genérico, que um dos deveres dos Estados membros é o de respeitar os direitos da pessoa humana, cabendo à Declaração Americana especificar os Direitos Humanos fundamentais que devem ser observados e garantidos.

As declarações adotadas – Declaração Americana e Universal de Direitos Humanos – possuíam caráter de recomendação, sem força jurídica vinculante, pelo que se iniciou mobilização para elaboração de um tratado internacional que tivesse condições de conferir aos direitos enunciados uma base legal mais sólida.

Surge, assim, a 5ª Reunião de Consultas dos Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile, de 12 a 18 de agosto de 1959 – ou seja, cerca de onze anos após a adoção da Declaração Americana – que encarregou o Conselho Interamericano de Juristas de elaborar um projeto de Convenção sobre Direitos Humanos. A mesma reunião resolveu criar uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inicialmente prevista para funcionar provisoriamente até a adoção da Convenção encomendada, e com a função de promover o respeito aos Direitos Humanos nos Estados membros da OEA.⁵²

Ato contínuo, tem vez a II Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro em 1965, a qual resolveu modificar o Estatuto da Comissão e ampliar suas funções e competências, transformando-a em órgão judicante de controle. Alguns Estados soberanos, todavia, questionavam tal atribuição dada à Comissão, dificuldade essa superada com o chamado “Protocolo de Buenos Aires”, que incorporou a CIDH à própria Carta da OEA, em 1967.⁵³

No artigo 51, da Carta da OEA, introduzido pelo citado Protocolo, CIDH passa a compor a estrutura permanente da organização e alça o *status* de órgão principal da OEA, além de impor aos países signatários da OEA o compromisso com os Direitos Humanos – as decisões do órgão deixam de ser meras recomendações.

⁵¹ BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLINI, Benoni. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu Aperfeiçoamento no Limiar do Século XXI. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/artigo11.htm>. Acesso em: 11 abr.2012.

⁵² Idem.

⁵³ Idem

A Convenção Americana, maior expoente dentro do sistema interamericano de Direitos Humanos, foi assinada em 22.11.1969, em São José, Costa Rica, fato este que a levou a ser conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Em seu preâmbulo, a Convenção expõe de modo claro os objetivos por ela propostos, a saber:

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos Direitos Humanos essenciais;
 Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; [...]
 Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.⁵⁴

Assim, o Sistema Interamericano tem como marco jurídico a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Referida Convenção passou a vigorar em 1978, após alcançar o mínimo de onze ratificações entre os Estados integrantes da OEA, sendo que, em 1979, também na cidade de São José da Costa Rica, fundou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁵⁵

Em razão das particularidades culturais dos países da América, os quais ratificaram a Convenção, principalmente os países da América Latina, os direitos assegurados na Convenção Americana são essencialmente os direitos de primeira geração, relativos à garantia da liberdade, à vida, ao devido processo legal, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito a privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito de participar do governo, o direito à igualdade etc.

O Pacto de San José da Costa Rica trouxe disposições detalhadas acerca dos deveres dos Estados signatários, bem assim da organização e competência de referida Corte, destinada a julgar as violações ocorridas na região. Na busca do efetivo cumprimento dos direitos previstos em seu texto, houve a ampliação das competências da Comissão e a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁵⁴ Cf. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 01 nov. 2011.

⁵⁵ BRANDÃO, Marco Antônio Diniz. *op. cit.*

Com intuito de melhor albergar direitos econômicos, sociais e culturais, em 1988, a Assembleia Geral da OEA adotou o “Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, o qual recebe a denominação de “Protocolo de São Salvador”⁵⁶, ratificado pelo Brasil em 1996.

Desde sua estruturação, o sistema interamericano de Direitos Humanos está em constante evolução legal e institucional, levando a adoção de outros instrumentos complementares, a seguir citados: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada em 1985, ratificada pelo Brasil em 1989; Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte, adotado em 1990 e ratificado pelo país em 1996; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, adotada em 1994 e ainda sem ratificação expressa pelo Chefe do Poder Executivo⁵⁷.

Nos moldes atuais, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos - SIPDH é constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH denominada nesse estudo de Comissão, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, intitulada Corte, ambos órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos – OEA, com atribuições fixadas pela Parte II da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁸, destinadas à implementação e controle das disposições do texto.

2.2 Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Afirma-se que o SIDH é bifásico⁵⁹, contando, como mencionado, com dois órgãos distintos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos fluxogramas dos trâmites das petições encontram-se no anexo A.

⁵⁶ Referido Protocolo ainda carece de vigência, em razão de não ter atingido o número mínimo de 11 ratificações e/ou adesões. Apesar de 17 países terem assinado, até o presente momento apenas nove depositaram os respectivos instrumentos de ratificação, de acordo com as respectivas legislações internas.

⁵⁷ BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLINI, Benoni., op.cit., passim.

⁵⁸ Vale destacar que a Comissão já existia e possuía atuação no âmbito da OEA, cabendo à Convenção a consolidação e ampliação de suas competências.

⁵⁹ Cf. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op.cit., passim.

Ambos os órgãos são competentes, leia-se possuem jurisdição, para verificar o cumprimento pelos Estados membros da OEA das obrigações assumidas com a assinatura da Convenção, mas não são órgãos permanentes, reunindo-se, em sessões durante o ano, em períodos pré-determinados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui competência para receber e analisar petições e relatórios, realizar visitas e investigações *in loco*, cuja temática seja a violação aos Direitos Humanos, podendo acionar quaisquer dos Estados que o tenha ratificado ou ainda dos Estados membros da OEA.

Cabe ainda à aludida Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da OEA, dentre outras previstas no artigo 41, do Texto⁶⁰.

Além dessas, disciplinam os artigos 44 a 51 da Convenção, dentre outros, que lhe caberá solicitar aos governos dos Estados-Membros informações sobre medidas que adotarem em matéria de Direitos Humanos; atender às consultas que, por meio da Secretaria da OEA, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os Direitos Humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhe solicitarem; atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade.

Pessoas, grupo de pessoas ou entidades não governamental, desde que legalmente constituída em um ou mais Estados-membros da OEA, podem acionar a Comissão na qualidade de reclamantes, bastando uma petição com a descrição dos fatos ocorridos, da violação ao direito tutelado pela Convenção, com a indicação do Estado infrator e das vítimas, bem como a explicação quanto ao esgotamento prévio da jurisdição interna do referido Estado.

A Comissão, segundo preceitua a Convenção Americana dos Direitos Humanos, é integrada por “sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos”, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos

⁶⁰ *Idem*

governos dos Estados-membros, cujos mandatos possuem duração de 04 anos, previsões essas contidas no seu artigo 34 e seguintes.⁶¹

Nesse primeiro momento, a Comissão, mediante jurisdição conciliatória, propõe um acordo amistoso entre as partes e, verificando a sua impossibilidade, submete o litígio à Corte. Destaca-se que, ainda que a solução amigável seja concebida, havendo descumprimento infundado das medidas, a Comissão encaminha o caso para Corte, salvo em razão de decisão fundada da maioria absoluta dos membros da Comissão⁶².

No que tange aos casos sob sua chancela, o procedimento e tramitação das petições e relatórios está previsto nos artigos 48 a 51, da Convenção, compreendendo, em suma, a análise de admissibilidade das petições; a conciliação; a elaboração do primeiro relatório; e, eventualmente, a realização do segundo relatório.⁶³

Após a fase de admissibilidade da denúncia e de sua eventual instrução probatória, ingressa-se na fase conciliatória, determinando o artigo 48, alínea “f”, do Texto, que a Comissão “por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção”. Alcançando-se uma solução amistosa de acordo, a Comissão redigirá um relatório que será

⁶¹ Idem.

Ainda sobre a Comissão, importante mencionar que sua sede é em Washington, D.C., nos EUA, em conformidade com o artigo 16, do respectivo Estatuto.

⁶² Idem.

⁶³ O título elucidativo, o artigo 46, da Convenção, prescreve requisitos de admissibilidade às petições/denúncias dirigidas à Comissão, a seguir: (i) esgotamento dos recursos da jurisdição interna – a fim de respeitar a soberania estatal e decisões conflitantes; (ii) apresentação da petição no prazo de 6 meses contado da notificação da decisão definitiva de jurisdição interna; (iii) não haver litispendência internacional sobre a matéria; e, (iv) ausência de coisa julgada internacional. E, na dicção do artigo 47, do aludido Texto, serão inadmitidas as petições: (v) quando não expuserem fatos que caracterizem violação aos direitos garantidos pela Convenção; e, (vi) contiver pedidos manifestamente infundados ou improcedentes

Frise-se que a regra do esgotamento pode ser afastada quando ocorrer uma das exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção, a exemplo da inexistência do devido processo legal para a proteção dos direitos violados na jurisdição interna do Estado.

Reconhecida a admissibilidade da petição, a Comissão solicitará informações ao Estado denunciado e, após o seu recebimento ou verificada a inércia desse Estado, a Comissão verifica se subsistem ou não os motivos ensejadores da petição. Insubsistentes os motivos da denúncia, ou se eles não existiam, ela deve ser arquivada. Persistindo a violação, a Comissão deve realizar a instrução probatória da demanda, com o conhecimento das partes, um exame detalhado dos fatos e, julgando necessário, procederá a uma investigação para cuja realização suscitará aos Estados interessados toda a ajuda necessária. Poderá, ainda, pedir aos Estados interessados informações pertinentes, devendo se colocar à disposição das partes interessadas a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto

encaminhado ao peticionário e aos demais Estados membros, sem prejuízo da comunicação de todos os atos à OEA.⁶⁴

Infrutífera a solução amistosa e constatando-se a violação a Direitos Humanos por parte do Estado denunciado, a Comissão elaborará um relatório que será enviado ao Estado violador e aos demais interessados em caráter confidencial, incluindo recomendações a serem cumpridas. Trata-se de relatório com caráter provisório e não vinculante.

Na ausência de cumprimento dessas recomendações, novo relatório poderá ser realizado, desta vez com força vinculante, ou, de modo alternativo, a interposição de ação perante a Corte Interamericana. Sem olvidar que, os casos somente poderão ser remetidos à Corte, se o Estado signatário houver ratificado a Convenção e acatado a competência jurisdicional daquela.

Referida Corte é composta por sete juízes de Estados-membros da OEA. É o órgão jurisdicional do SIDH e possui uma jurisdição consultiva e uma jurisdição contenciosa e, ainda assim facultativa, carecendo de prévio consentimento do Estado denunciado.⁶⁵

A jurisdição consultiva é havida quando os Estados-membros da OEA provocam a Corte para conhecer a sua interpretação acerca do Pacto, emitir pareceres acerca da compatibilidade das disposições do texto e das respectivas legislações internas e, ainda, de outros tratados, igualmente concernentes à proteção dos Direitos Humanos no âmbito dos Estados americanos.⁶⁶

A jurisdição contenciosa somente é aplicável aos países que acataram, de modo específico, referida jurisdição e tem como função a solução de demandas, em casos individuais, que envolvem a violação aos Direitos Humanos.⁶⁷

O procedimento perante a Corte está igualmente previsto na Convenção, sendo relevante mencionar que as decisões por ela proferidas devem ser motivadas e possuem caráter judicial, definitivo, obrigatório e vinculante, de imediata observância pelo Estado.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia., op.cit., p.42.

⁶⁶ Idem, p. 43.

⁶⁷ Idem, p. 45.

As decisões podem ter cunho reparatório, hipótese esta em que, havendo previsão de indenização pecuniária à vítima, a sentença vale como título dotado de eficácia imediata e exequibilidade, segundo as leis internas do Estado condenado⁶⁸. Tal reparação pecuniária pode ser objeto de conciliação entre as partes, incumbindo à Corte homologar seus efeitos, ou ser arbitrada na própria sentença que reconhece a responsabilidade internacional do Estado pela violação de direito.

Além desses atributos, em conformidade com o artigo 68, os Estados soberanos signatários da Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem demandados.⁶⁹

O comando do artigo 65, da Convenção Americana⁷⁰, na hipótese de não cumprimento espontâneo das decisões da Corte pelo Estado, possibilita-se à Corte Interamericana a inclusão desses casos no relatório anual submetido à Assembleia Geral da OEA, que pode pressionar – política e economicamente - o Estado descumpridor e infrator, inexistindo, contudo, sanção jurídica efetiva.

Importante mencionar que o novo Regulamento da Corte Interamericana, alterado em janeiro de 2009, cujas modificações entraram em vigor em março do mesmo ano, dispõe em seu artigo 63 acerca da competência deste órgão quanto à fiscalização de execução de suas sentenças.⁷¹

Referida medida, ainda assim, não se mostra suficiente para garantir a efetividade das decisões, principalmente por inexistir previsão expressa de sanção ao Estado descumpridor.

Em relação ao Brasil, somente na década de 90, após as formalidades dos artigos 49, inciso I e 84, inciso VII, ambos da CF, o texto do Pacto passou a ter força normativa e validade no território brasileiro.⁷²

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia., op. cit., passim.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op.cit.

⁷² BRASIL. **Constituição (1988)**, op.cit.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Para tanto, através do Decreto Legislativo n.º 27, de 26.05.1992⁷³ houve a aprovação do texto do Pacto pelo Congresso Nacional. Ato contínuo, o Presidente ratificou e depositou a intenção do país em aderir ao instrumento, mediante a entrega da Carta de Adesão perante a OEA, já em 25.09.1992. E, por fim, já em 09.11.1992, houve a publicação no Diário Oficial do Decreto Presidencial sob n.º 678, de 06.11.1992⁷⁴, determinando-se, conquanto, a obrigatoriedade da observância dos direitos e das obrigações prescritas em aludido Pacto.

Contudo e conforme já mencionado em oportunidade anterior, somente em 1998, o país acatou a jurisdição contenciosa da Corte, mediante o Decreto Legislativo n.º 89, de 3.12.1998⁷⁵, mas ainda com reserva temporal, eis que estabeleceu que apenas reconheceria o exame dos casos a contar da data da ratificação.

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

[...]

⁷³ BRASIL. Decreto Legislativo n. 27, 26.05.1992. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136444>> Acesso em: 01 nov. 2011.

⁷⁴ BRASIL. Decreto Presidencial n. 678, 06.11.1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 01 nov. 2011.

⁷⁵ BRASIL. Decreto Legislativo n. 89, 03.12.1998. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>> Acesso em: 01 nov. 2011.

3 A EXPLORAÇÃO COMERCIAL SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA ATIVIDADE TURÍSTICA NO BRASIL COMO OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS

As crianças e os adolescentes sempre foram uma preocupação constante para os Estados soberanos e respectivos legisladores.

Já na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, clara a preocupação em proteger os menores. Em menção específica às crianças, consta do artigo 25, § 2º, da Declaração que: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.”⁷⁶

A partir de então e com a internacionalização dos direitos humanos, conforme anteriormente explicado, inúmeros são os documentos internacionais e internos de cada Estado soberano que contemplam a especial atenção e proteção às crianças e aos adolescentes, lhes atribuindo a condição de sujeitos de direitos.

A particular atenção conferida à infância e à juventude significa que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes constituem um capítulo especial na temática dos Direitos Humanos, seja nos sistemas globais, nos sistemas regionais destinados à sua proteção ou nos ordenamentos de cada Estado. Afirma-se a prioridade de tais direitos, os quais devem ser atendidos em tratamento privilegiado aos demais indivíduos.

Não se trata de mera referência a um grupo etário, mas do reconhecimento de que tais sujeitos são mais merecedores de distinta proteção, eis que mais vulneráveis que os adultos. Diante do que, às crianças e adolescentes são conferidos, aliado aos direitos consagrados a qualquer pessoa humana, ainda outros direitos, igualmente fundamentais, que lhes são específicos, a exemplo do direito à inimizabilidade penal e do direito à convivência familiar e comunitária.

A salvaguarda dos direitos humanos de crianças e adolescentes está consagrada em diversos diplomas internacionais e de cunho universal, como a Declaração de

⁷⁶ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *op.cit.*, p. 363.

Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959; a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989; as Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade, de 1990; e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad -1990), dentre outros.⁷⁷

Especial relevância deve ser dada à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e vigente desde 1990. No tocante ao público infanto-juvenil, é o tratado de direitos humanos mais emblemático ao tema, abrangendo uma gama de direitos à criança, entendida em seu âmbito como o ser humano com menos de 18 anos de idade.⁷⁸

Vale esclarecer que, para o Direito Comparado criança é entendido como qualquer cidadão, a quem não sejam aplicáveis leis específicas de maioridade, com idade entre 0 e 18 anos, lembrando que, na legislação doméstica, conforme já explanado no capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA⁷⁹ identifica como criança, o indivíduo de 0 a 12 anos e adolescente, acima de 12 a 18 anos.

Além de enumerar direitos específicos à criança, a Convenção estabelece um princípio do melhor interesse da criança e traz outras disposições, previsto em seu texto no artigo 3º. Há previsão, ainda, de um Comitê sobre os Direitos da Criança, o qual recebe relatórios periódicos dos Estados.

Vale dizer que, no texto da Convenção, há utilização da expressão maior interesse, mas ao ser incorporado no ordenamento pátrio, utilizou-se a expressão melhor interesse da criança. Referido princípio traçou os contornos da Proteção Integral da Criança. Para Antônio Carlos Gomes da Costa:

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Para acessar a íntegra do instrumento, na versão em português consultar: www.unicef.org.br.

⁷⁹ O instrumento normativo interno pode ser consultado na íntegra no site da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l.8069.htm>. Acesso em: 01 nov. 2011

qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos [...].⁸⁰

Ainda no âmbito dos sistemas globais de Direitos Humanos, apenas a título informativo, foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU, em 25 de maio de 2000, dois Protocolos: o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, ambos assinados pelo Brasil.⁸¹

No que diz respeito ao sistema instituído no continente americano, Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, determinou, em seu artigo 19, o compromisso dos países signatários em implementar medidas de proteção especial para as crianças. A Convenção, contudo, não conceituou criança ou adolescente e deixa de lhes atribuir previsão legal particular.⁸²

Destaca-se, igualmente, que em 30.03.2001, o Banco Interamericano de Comissão de Direitos Humanos pleiteou parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como objeto a interpretação dos artigos 8º e 25, da Convenção Americana, a fim de determinar se as medidas especiais previstas no artigo 19 constituem “limites do poder discricionário ou à discricção dos Estados” em relação às crianças, e também solicitou a formulação de critérios de aplicação geral sobre o assunto no âmbito da Convenção Americana.⁸³

O parecer foi nominado de “Opinião Consultiva n.º 17: Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança”, tendo a Corte, após longos debates, destacado 13 pontos relevantes para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, os quais seguem:

1. Que a criança é sujeito de direito, e não um mero objeto de proteção deste.
2. Que os “melhores interesses” da criança, art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, engloba o desenvolvimento do presente e o pleno exercício de seus direitos, estes sempre devendo ser observados como critério para orientar na elaboração de normas voltadas para os menores.

⁸⁰ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p.19.

⁸¹ Cf. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/spanish/bodies/crc/index.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2012.

⁸² Artigo VII da Declaração Americana de Direitos Humanos: “Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais”. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

⁸³ Cf. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *op cit*

3. Que o princípio da igualdade, art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não impede um tratamento diferenciado dado às crianças por algumas normas, já que estas necessitam deste tratamento em razão da situação de maior fragilidade e desamparo em que elas se encontram.
4. O Estado deve apoiar e fortalecer a família, adotando as medidas necessárias para que esta possa cumprir seu papel, já que a família é o contexto primário para o desenvolvimento da criança, onde ela primeiro exerce seus direitos.
5. A separação da criança do seio familiar deve ocorrer somente em situações excepcionais e para o melhor interesse da própria criança, sendo preferencialmente temporária.
6. Que as instituições que cuidam de crianças devem contar com condições básicas para proporcionar um ambiente adequado às crianças, como pessoal em número suficiente, com experiência no trabalho e instalações adequadas.
7. Que o respeito à vida, consagrado no art. 4º da Convenção, não se restringe à sua privação arbitrária, mas abrange a obrigação de tomar medidas necessárias para a possibilidade das crianças se desenvolverem com dignidade.
8. Que a proteção das crianças deve ser plena, tendo o direito de desfrutar amplamente de seus direitos econômicos, sociais e culturais, garantidos em instrumentos internacionais, e os Estados signatários de tais tratados devem garantir a proteção de tais direitos.
9. Os Estados signatários da Convenção têm a obrigação de tomar medidas positivas para assegurar a proteção das crianças contra qualquer abuso, nos termos dos artigos 19 e 17, conjugados com o artigo 1.1 da mesma.
10. Que em processos, judiciais ou administrativos que envolvam direitos ou interesses das crianças, devem ser observadas todas as normas do devido processo legal, tais como a do juiz natural e imparcial, o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, e, se possível, a participação direta do mesmo no processo.
11. Que o menor infrator deve ser julgado por um tribunal especializado para conhecer da sua causa.
12. Casos de abandono, desamparo, risco de doenças devem ter tratamento diferente do que é dado aos menores que cometem uma conduta típica
13. Que é possível a utilização de formas alternativas de resolução de litígios que envolvam as crianças, mas sempre observando se tais não restringirão ou mesmo diminuirão seus direitos.⁸⁴

O parecer mencionado foi aprovado pela maioria dos juízes da Corte, sendo marco para as futuras decisões e opiniões que envolvem as mais diversas ofensas aos direitos humanos das crianças e adolescentes.

Explica-se que, embora o presente estudo tenha como principal foco a análise dos fenômenos citados no âmbito do SIDH, por ser tratar de uma preocupação global e diante da coexistência harmônica com o sistema global de Direitos Humanos, igualmente serão utilizados conceitos, definições e exemplos pertencentes a este.

⁸⁴ JURISPRUDÊNCIA (OPINIÕES CONSULTIVAS) DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/opiniones.cfm>> Acesso em: 15 out. 2011

3.1 A Exploração Comercial Sexual de Crianças e Adolescentes pelas Atividades Turísticas

Em relação à ofensa aos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes, a exploração sexual comercial não é prática recente, seja no âmbito mundial ou no cenário doméstico.

Trata-se de fenômeno multifacetado, com diversas origens e causas socioculturais, políticas e econômicas, potencializado pelo processo de globalização. Afirma-se, ainda, ser fenômeno de extrema complexidade e de árdua mensuração, eis estar ligado às atividades ilegais e às redes criminosas e clandestinas.

A despeito da relevância, não serão abordados no presente estudo as origens, os motivos sociais, econômicos e culturais do aludido fenômeno. Pretende a sua análise diante dos normativos existentes no SIDH, no ordenamento brasileiro e as consequências, desafios e possibilidade ao Brasil na sua implementação de normas de proteção e de erradicação da exploração comercial sexual de crianças e adolescentes.

A preocupação com a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes se intensificou a partir do século XX⁸⁵, tanto em sistemas globais como em sistemas regionais de tutela dos Direitos Humanos, em especial nas décadas de 1980 e 1990, fruto de maior sensibilização da comunidade internacional com o assunto.

Dentre as mobilizações da comunidade internacional acerca da problemática e compondo o sistema global de Direitos Humanos, cita-se como marco mundial o I

⁸⁵ Merecem destaque diversas mobilizações promovidas por organismos governamentais e não-governamentais a exemplo da “International Society for the Protection of Child Abuse and Neglect” (Sociedade Internacional para Prevenção do Abuso, Negligência e Maus-tratos na Infância) - ISPICAN, da Oficina Internacional Católica da Infância – BICE e da “End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purpose” – ECPAT.

No Brasil, a doutrina cita como marco histórico de maior relevância, diante do grande apelo da opinião pública, as publicações de diversas reportagens acerca do tema pelo periódico Folha de São Paulo, no ano de 1992, de autoria do jornalista Gilberto Dimenstein. Diante da intensa mobilização da sociedade, ao Congresso Nacional houve por bem, em abril de 1993, instaurar Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar responsabilidade pela exploração e prostituição infanto-juvenil, comumente denominada de CPI sobre a Prostituição Infantil

Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, em Estocolmo, Suécia, no ano de 1996⁸⁶.

Até então era usual a utilização do vocábulo prostituição para todos e quaisquer tipos de atividades de exploração infanto-juvenil. O Congresso de Estocolmo, que reuniu 122 países, tendo o Brasil como uma das Nações signatárias, trouxe importantes evoluções e distinções conceituais sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes.⁸⁷

Decorrente dos trabalhos havidos em referido Congresso, a exploração sexual passou a ser entendida como:

[...] todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de um menino, menina ou adolescentes para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base numa relação de exploração comercial e poder e declara que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um crime contra a humanidade⁸⁸.

A exploração sexual comercial pressupõe relações abusivas e de poder, em que um adulto subjuga a vontade de uma criança ou adolescente.

Deve, pois, ser entendida como gênero, tendo outras tipificações como espécies. Esta ocorre quando crianças e adolescentes são utilizadas com a intenção de se obter lucro ou benefício de qualquer espécie. Em geral as vítimas são coagidas ou persuadidas por um adulto aliciador, explorador.

Segundo Eva T. Silveira Faleiros, a exploração sexual é definida como:

[...] uma violência contra crianças e adolescentes que se contextualiza em função da cultura (do uso do corpo), do padrão ético e legal, do trabalho e do mercado. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma relação de poder e de sexualidade mercantilizada, que visa a obtenção de proveitos por adultos, que causa danos biopsicossociais aos explorados, que são pessoas em processo de desenvolvimento. Implica o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas sexuais coercitivas ou persuasivas, o que configura uma transgressão legal e a violação de direitos à liberdade individual da população infanto-juvenil.⁸⁹

⁸⁶ LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento, *in* LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUZA, Sônia M. Gomes. **A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004. p.22.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Brasília: Thecaurus, 2000. p.72

Em outras palavras, consiste na utilização de crianças e adolescentes em atividades sexuais remuneradas, como a prostituição, a pornografia e o tráfico para fins sexuais e o turismo sexual. Não se limita à relação sexual consumada, albergando qualquer atividade erótica que implique proximidade físico-sexual entre a vítima e o explorador.

A exploração sexual, como abuso cometido por adulto com ou sem remuneração à criança e ao adolescente, passa a ser dividida em quatro modalidades, a saber: tráfico para fins sexuais, prostituição, turismo sexual e pornografia.

Cumprido transcrever as definições, as quais já demonstram os traços distintivos entre as modalidades citadas:

Prostituição Infantil: é o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou outras formas de consideração;

Tráfico e venda de crianças para propósitos sexuais: o tráfico consiste em todos os atos envolvendo o recrutamento ou transporte de pessoas entre ou através de fronteiras e implicam em engano, coerção, alojamento ou fraude com o propósito de colocar as pessoas em situações de exploração, como a prostituição forçada, práticas similares à escravidão, trabalhos forçados ou serviços domésticos exploradores, com o uso de extrema crueldade;

Pornografia infantil: é qualquer representação através de quaisquer meios de uma criança engajada em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas ou qualquer exibição impudica de seus genitais com a finalidade de oferecer gratificação sexual ao usuário, e envolve a produção, distribuição e/ou uso de tal maneira;

Turismo sexual: é a exploração sexual comercial de criança por pessoas que saem de seus países para outros, geralmente países em desenvolvimento, para ter atos sexuais com crianças.⁹⁰

Salienta-se ainda que, embora sejam consideradas distintas, as modalidades de exploração sexual infanto-juvenil se mostram inter-relacionadas, ou mesmo articuladas, trazendo dificuldades aos casos concretos de exata identificação.

O turismo sexual é prática ilegal na qual ocorre a inclusão de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nos pacotes para turistas nacionais ou estrangeiros.

⁹⁰ LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra, op. cit., p.24.

As definições transcritas foram estudadas no I Congresso de Estocolmo e ratificadas no “II Congresso Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças – EPCAT” havido em Yokohama, no Japão, em 2001.

Ressalta-se ser figura distinta ao abuso sexual, no qual o uso de crianças ou adolescentes por um adulto para a satisfação sexual, não visa remuneração ou o comércio sexual, com qualquer tipo de contraprestação pecuniária do agressor.⁹¹

O relatório do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes na América Latina e Caribe, de 1993, define o turismo sexual, a seguir:

[...] é a exploração de meninos, meninas e adolescentes por visitantes, em geral, procedentes de países desenvolvidos ou mesmo turistas do próprio país, envolvendo a cumplicidade por ação direta ou omissão de agências de viagem e guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e barracas de praia, garçons e porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros e taxistas, prostíbulos e casas de massagem, além da tradicional cafetinagem.⁹²

A Organização Mundial do Turismo, em documento denominado de “Declaração sobre a Prevenção do Turismo Sexual Organizado”, de 1995, define o turismo sexual como: “Viagens organizadas no setor do Turismo, [...] utilizando suas estruturas e suas redes, com o propósito principal de facilitar aos turistas a prática de relações sexuais comerciais com residentes do lugar de destino”.⁹³

O comércio sexual implementado pelas atividades turísticas é a forma mais articulada e organizada das modalidades, eis que albergada as demais e inclui em seus serviços a prostituição, o tráfico de pessoas e a pornografia. As redes que promovem o turismo sexual são semelhantes ou as mesmas que desenvolvem as atividades turísticas legais, como as agências de viagens, guias turísticos, hotéis, restaurantes, bares, casas de shows, garçons, taxistas, etc.⁹⁴

Cabe ressaltar que atualmente o Ministério do Turismo tenta abolir a Terminologia “Turismo Sexual”, uma vez que, tal conduta é crime e, portanto, não se pode considerar essa prática como um dos segmentos do turismo. Não se trata de ignorar o fato, mas sim, de distinguir as segmentações da atividade, da prática de crime que é a exploração sexual, daí a preferência pela expressão “Exploração Sexual pela Atividade Turística”. Nesse

⁹¹ Cf. UNICEF. **Violência Sexual**. Um Fenômeno Complexo. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf> Acesso em: 27 abr.2012, p.59.

⁹² Idem.

⁹³ Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO. Disponível em: <<http://www.world-tourism.org>> Acesso em: 15 nov. 2011.

⁹⁴ FALEIROS, Eva T. Silveira. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e de Adolescentes no Mercado do Sexo, in LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUZA, Sônia M. Gomes. **A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004. p.79

sentido, apesar de ao longo desse trabalho serem apresentados conceitos de “Turismo Sexual”, com base em alguns documentos, ressalta-se que a autora do presente estudo coaduna com o atual posicionamento do Ministério do Turismo no combate a tal expressão, assim, onde lê-se “Turismo Sexual”, entenda-se “Exploração Sexual pela Atividade Turística”.⁹⁵

Apresentados os conceitos acima transcritos, e a discussão sobre o uso de terminologias na esfera do turismo afirma-se que a exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística ocorre quando a viagem turística inclui, além das atividades típicas de lazer, alimentação, hospedagem, dentre outras, o sexo com crianças e adolescentes nativos da região destino.

O turismo pode ser entendido como atividade de tráfego transitório de pessoas, individualmente ou em grupos, de um ponto a outro de um determinado destino, alcançando um ou mais lugares, para fins de lazer, entretenimento, apreciação da paisagem, enriquecimento cultural e integração ao meio ambiente natural, dentre outros estímulos externos.

Trata-se de atividade séria, formal, sustentável, realizada por profissionais e instituições idôneas, que tem no intercâmbio, seja sociocultural, econômico ou educacional, um de seus principais benefícios.

O turismo tem passado por profundas mudanças com a globalização da comunicação, que possibilita a participação intensiva das agências de viagens e a existência dos sites de turismo, responsáveis pela modernização dos processos de organização e venda de pacotes turísticos.

Na realidade, estas mudanças favorecem o crescimento do turismo interno e internacional, tanto na sua modalidade formal e legal como na sua esfera criminosa e articulada da exploração sexual.

No Brasil, país com grande extensão territorial e litorânea, tem-se que a prática da exploração sexual de crianças e adolescentes é mais intensa nas cidades litorâneas e

⁹⁵ “A exploração sexual não deveria ser chamada de turismo. Essa é a viagem da vergonha”, disse Brambilla. Disponível em: < http://www.turismo.gov.br/turismo/noticias/todas_noticias/20100910.html>. Acesso em: 30 abr 2012

turísticas, com aliciamento de menores de baixa renda e menor grau de escolaridade, e de mulheres negras.

Segundo dados oficiais do Governo Federal, apresentados no Plano Decenal, 2011 – 2020:

A violência sexual tem recebido tratamento específico em meio às diversas situações de violência que atingem crianças e adolescentes, por sua incidência e implicações para as políticas públicas. **Pode configurar abuso, que ocorre predominantemente nas relações intrafamiliares, ou exploração sexual, destacando-se nessa modalidade a pornografia, que tem se valido da Internet para expandir o acesso de pedófilos e o turismo sexual.** O tráfico para finalidade de exploração sexual envolve majoritariamente mulheres, com elevado percentual de adolescentes negras, segundo a Pestrar – *Pesquisa nacional sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual* (Cecria, 2002).

A pesquisa identificou 110 rotas de tráfico intermunicipal e interestadual, com número de adolescentes expressivo em 45,6% delas. Entre as rotas internacionais, 120 lidam com o tráfico de mulheres e 50% delas transportam adolescentes. O Mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual ao longo das rodovias brasileiras (Policia Rodoviária Nacional & OIT, 2010) identificou mais de 1.800 pontos de vulnerabilidade.

Dados do Disque Denúncia Nacional demonstram a distribuição das denúncias sobre violência sexual contra crianças e adolescentes: predominam os casos de abuso sexual, seguidos da exploração sexual, pornografia e tráfico de pessoas. Predomina a faixa etária de 7 a 14 anos, bem como o viés racial da violência sexual e de gênero, uma vez que as meninas negras representam a maioria das vítimas.

Visando superar esse quadro, o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil foi aprovado em 2000. Dele decorreram importantes conquistas, como a instituição do Comitê Nacional e da Comissão Intersetorial coordenada pelo governo federal. Com ações integradas em campanhas e também no âmbito das políticas públicas, as redes foram fortalecidas e as áreas de abrangência ampliadas. Atualmente o serviço de enfrentamento do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, implantado em 2001 como Programa Sentinela, é desenvolvido pelos Creas. **A SDH financia o Programa de Ações Integradas e Referenciais para o Enfrentamento da Violência Infanto-Juvenil no Território Brasileiro, implantado em 549 municípios com maior vulnerabilidade como pólos turísticos, regiões portuárias, de desenvolvimento econômico e de fronteiras. Também se destacam as ações do Ministério do Turismo através do Programa Turismo Sustentável e Infância e a coordenação do MJ na implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado em 2006.**

Também foram criadas algumas varas criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, bem como novos marcos legais foram aprovados desde a vigência do ECA. Ações de responsabilidade social priorizaram a temática do enfrentamento da exploração sexual, em especial no trade do turismo, transportes, construção civil, minas e energia, bem como no segmento de mídias e de provedores da Internet.⁹⁶

(GRIFOU-SE)

⁹⁶ Cf. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/Politica%20e%20Plano%20Decenal%20consulta%20publica%2013%20de%20outubro.pdf>> Acesso em: 27 abr 2017

Outrossim, tal modalidade de exploração de crianças e adolescentes ganha especial atenção dado o desenvolvimento incompleto desses sujeitos e das graves conseqüências físicas e psicológicas às vítimas e à família, as quais não serão enfatizadas por não pertencerem à temática central do estudo proposto.

3.2 A Proteção à População Infanto-Juvenil

Fixadas essas premissas e o entendimento do que seja a exploração sexual de crianças e adolescentes advindas da atividade turística, especificamente no SIDH, inexistente previsão expressa quanto à vedação da exploração comercial sexual infanto-juvenil pelas atividades turísticas no território dos Estados signatários.

Poder-se-ia, conquanto, afirmar a ausência de norma específica no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos destinada ao combate de tal prática, mesmo em momento de atividades turísticas tão intensas e do crescimento de aludida prática ilegal.

Contudo, atento à realidade do turismo sexual, no âmbito do SIDH, tem-se o Programa Interamericano para a Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes e ainda uma proposta de Resolução sobre o tema.

Todavia, como amplamente sustentado anteriormente, os Direitos Humanos estão em constante evolução e, conquanto, processo de positivação. A ausência de expressa e precisa positivação de um direito, não exclui toda a significação e intenção amplamente construída no SIDH.

Não parece, pois, razoável o entendimento da necessidade de exaustiva previsão de direitos, ainda mais em se tratando de Direitos Humanos conferidos às crianças e adolescentes, como justificativa para eventuais desrespeitos à dignidade humana, à saúde, à família, ao pleno desenvolvimento etc.

Entende-se, pois, a despeito da inexistência de expressa proibição à exploração sexual pelo turismo, que a prática é vedada e rechaçada pelo SIDH, diante da coibição de qualquer tipo de abuso ou exploração comercial sexual infanto-juvenil. Até

mesmo porque, a Declaração Americana prevê expressamente a proteção especial das crianças e adolescentes, a Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre os Direitos das Crianças traz um Protocolo específico que aborda a temática da prostituição infantil, e numa interpretação extensiva, na Declaração Americana de Direitos Humanos há a especial proteção aos direitos das crianças.⁹⁷

O monitoramento quanto ao cumprimento e às possíveis melhorias em matéria de direitos humanos destinados a coibir qualquer exploração infanto-juvenil é ainda realizado por diversos institutos e organismos regionais, vinculados à estrutura institucional da OEA.

Como exemplo, cita-se o Instituto Americano de Meninas, Meninos e Adolescentes, denominado pela sigla IIN.⁹⁸ Referido organismo compõe a estrutura operacional e de suporte da OEA e diuturnamente monitora e presta informações acerca da conduta dos Estados signatários da citada Organização, a exemplo daquele constante do Anexo B, deste trabalho.

Menciona-se ainda a existência do Observatório Interamericano sobre Exploração Sexual Comercial de Meninas, Meninos e Adolescentes,⁹⁹ o qual constantemente colhe informações, monitora e emite constantes relatórios disponibilizados aos Estados, bem como tece recomendações, as quais são na verdade exigência de melhorias e adequações em cumprimento ao compromisso internacional firmado.

Recente abordagem sobre o tema se deu no âmbito do Conselho Permanente da OEA, mediante Comissão Geral, decorrente da sessão realizada em 20 de maio de 2011, com alterações sugeridas na sessão de maio de 2012. Trata-se de Projeto de Resolução, com diversas considerações e recomendações destinadas à prevenção e erradicação da exploração

⁹⁷ Artigo 10º - Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da ação penal e punição dos responsáveis por atos que envolvam a venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantil. (Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil). Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_crianças.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2012.

No âmbito do SIDH, existe o Programa Interamericano para a Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes e uma proposta de Resolução sobre o tema. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/AG/Prores42ag.asp>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

⁹⁸ Informações acerca do Instituto constam do sítio eletrônico <<http://www.iidac.org/iidac.org/>>

⁹⁹ Cf. OBSERVATÓRIO. Disponível em: <<http://www.annaobserva.org/>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

sexual comercial, bem como do tráfico ilícito e do comércio de crianças e adolescentes no continente americano, disponível no presente estudo no Anexo C.

Cumpra-se tecer breves comentários acerca do sistema jurídico brasileiro e a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes.

3.2.1 A legislação brasileira destinada às crianças e aos adolescentes

No Brasil, a Constituição vigente é o marco jurídico da especial atenção conferida às crianças e aos adolescentes.

O dever de proteção cabe não só ao Estado, mas também à família e à sociedade, atribuindo-lhes a obrigação de resguardar o direito à vida, à saúde, alimentação, assim como outros fundamentais à dignidade de qualquer pessoa humana. Contudo, reconheceu o legislador pátrio o especial papel do Poder Público nessa proteção e que as crianças e os adolescentes passaram a ter absoluta prioridade, uma vez que se encontram em estágio especial de desenvolvimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, documento central e basilar da vigente ordem jurídica doméstica, assegurou de forma explícita e sistemática as garantias fundamentais do homem, tendo especial relevância ao presente estudo a proteção à família, aqui inseridas as crianças e aos adolescentes, de acordo com os principais dispositivos constitucionais a seguir mencionados.

A família, unidade básica de qualquer sociedade, merece especial atenção do Estado, mediante mecanismos assistenciais a cada um dos seus integrantes e ainda, iniciativas para prevenir e punir a violência, em quaisquer modalidades, no âmbito de suas relações.

Nos dizeres de José Afonso da Silva:

A família é uma comunidade natural completa composta, em regra, de pais e filhos, aos quais a Constituição, agora, imputa direitos e deveres recíprocos, nos termos do art. 229, pelo qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, havidos ou não da relação do casamento (art. 227, § 6º), ao passo que os filhos

maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.¹⁰⁰

Do conceito acima, verifica-se que a família é detentora de direitos, mas também de obrigações, dentre as quais a de, prioritariamente e em conjunto com a sociedade e o Estado, assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, proporcionando-lhes um ambiente socioeconômico de qualidade e hígido, apto a lhes prover vida, saúde, alimentação, educação, cultura, lazer e profissionalização. Sem olvidar da imprescindível salvaguarda de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração e opressão.

No artigo 226, § 8º, o Texto Maior¹⁰¹ estabelece a obrigatoriedade do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito da família, oportunidade em que a Constituição reconhece pela primeira vez o fenômeno da violência intrafamiliar, e também reconhece tratar-se de assunto de interesse do Poder Público.

No artigo 227, § 4º,¹⁰² o constituinte prevê a criminalização de condutas abusivas aos direitos desses sujeitos, ao estabelecer que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Salienta-se que, embora não estejam descritos no núcleo específico dos direitos e garantias fundamentais, quais sejam, nos artigos 5 a 17, do Título II, da Constituição (catálogo dos direitos fundamentais), os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes são formalmente e materialmente constitucionais¹⁰³ e reproduzem garantias anteriormente descritas e destinadas aos cidadãos em geral.

E, a despeito da minuciosa descrição constitucional, os direitos fundamentais não comportam um rol taxativo, não são estanques e fixos, mas representam

¹⁰⁰ SILVA, José Afonso, op. cit., p.517.

¹⁰¹ Cf. BRASIL. Constituição (1988). op.cit.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p.108-109.

Para os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, em razão da constante evolução das relações sociais e da realidade, a enumeração constitucional dos direitos fundamentais, além de não exaustiva, pode ser agrupada em 04 (quatro) categorias: (i) direitos fundamentais formalmente constitucionais, que são aqueles expressamente previstos em qualquer dispositivo do texto da Constituição; (ii) direitos fundamentais materialmente constitucionais, que embora não estejam previstos expressamente na Constituição e não possuem hierarquia constitucional, guardam íntimo vínculo valorativo com aqueles constitucionalmente descritos; (iii) direitos fundamentais catalogados, que são aqueles esculpido no catálogo próprio dos direitos fundamentais – Título II, da CF; e (iv) direitos fundamentais fora do catálogo, que são todos aqueles direitos fundamentais previstos no decorrer da CF, mas fora do catálogo próprio.

uma categoria sócio-jurídica de enumeração e interpretação aberta, leia-se ilimitada, transformando-se para acompanhar a evolução da sociedade.

A Constituição é detalhista e redundante ao consignar às crianças e aos adolescentes direitos anteriormente já descritos, dada a real intenção do Estado brasileiro e do legislador originário em efetivar a tutela de tais direitos e de afirmar o *status* constitucional das normas que os veiculam.

Isto porque, no sistema jurídico brasileiro, as normas – princípios e regras¹⁰⁴ – constitucionais possuem hierarquia formal e material, devendo a legislação infraconstitucional buscar fundamento de validade em seus ditames, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

Assim, toda norma editada pelo legislador derivado e em qualquer esfera e nível de competência, relativamente aos direitos das crianças e dos adolescentes deve estar em total consonância com as normas constitucionais. Trata-se da compatibilidade vertical de normas do ordenamento doméstico, sob pena de inconstitucionalidade destas.¹⁰⁵

Com o advento das previsões constitucionais, indispensável a elaboração de legislação infraconstitucional que tornassem efetivos esses direitos, o que ocorreu com a promulgação da Lei n.º 8.069, em 1990, usualmente denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.¹⁰⁶

¹⁰⁴ MORAES, Alexandre de., op. cit., passim.

Em breve síntese e sem a pretensão de esgotar o tema, as normas são gênero, das quais os princípios e as regras são espécies. Os princípios são diretrizes mais gerais e mais abstratas. Aplicam-se ou não aos casos concretos de acordo com as suas circunstâncias, podendo colidir, sem, contudo, serem extirpados do ordenamento. São, pois, relativos.

Já as regras possuem comandos mais específicos de acordo com o caso posto, pelo que incidem ou não, em termos absolutos. Havendo conflito entre regras, uma deve ser afastada, mediante os distintos modos de interpretação.

¹⁰⁵ “Para Lúcio Bittencourt, “a inconstitucionalidade é um estado – estado de conflito entre uma lei e a Constituição”. Darcy Azambuja diz que “toda a lei ordinária que, no todo ou em parte, contrarie ou transgrida um preceito da Constituição, diz-se *inconstitucional*”. Paulino Jacques anota que o problema da inconstitucionalidade refere-se “à sujeição da ordem legal à ordem constitucional”. Gomes Canotilho, sob a ótica do parâmetro constitucional, lembra o conceito clássico, aliás, como se viu, repetido por todos: “inconstitucional é toda lei que viola os preceitos constitucionais”.

“A inconstitucionalidade ou a constitucionalidade são aferidas sempre entre dois termos, a norma ou a ausência dela (omissão) – valoração atualizada – e a Constituição, isto é, um valor constitutivo. São, portanto, antes de mais nada uma *relação*, aquela contrária, esta coincidente, entre valores inseridos no mundo jurídico”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_19/artigos/PauloSerejo_rev19.htm>. Acesso em: 28 abr. 2012.

¹⁰⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 abr. 2012.

O ECA é a norma aplicável a todos os menores, que têm até 18 anos de idade, e em casos excepcionais até os 21 anos, a fim de garantir-lhes todo o indispensável para o seu completo desenvolvimento.

Em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, tal legislação passou a adotar o que se denomina doutrina da proteção integral¹⁰⁷, cujo objetivo é satisfazer e garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

O Estatuto possui 267 artigos e prevê medidas de prevenção e de proteção para que não haja violação nem ameaça a esses direitos, que se estendem desde o campo cível (direito de família) até o penal. Para tanto, estabelece regras de direito material e processual, aplicando-se subsidiariamente a legislação comum.

As crianças e os adolescentes passam a ser vistos como sujeitos de direitos, cuja proteção especial está diretamente ligada ao fato de que suas personalidades estão em processo de desenvolvimento intelectual, moral e social, conforme já afirmado no decorrer do presente estudo.

Para que este desenvolvimento ocorra sem percalços, são assegurados expressamente: o direito à liberdade, à convivência familiar, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à alimentação, de proteção especial nas relações de trabalho etc.¹⁰⁸

¹⁰⁷ PIOVESAN, Flávia; e PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes no Direito Internacional e no Direito Interno. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. pp. 277-297. De acordo com o texto, a doutrina da proteção integral rompeu com todos os fundamentos anteriores da legislação aplicada aos “menores”. Esta ruptura fez-se necessária, tendo em vista que, até então o Brasil adotava a doutrina da situação irregular, calcada no binômio carência/delinquência, caracterizada pela não diferenciação no tratamento a ser dado aos abandonados e aos delinqüentes. A legislação baseada na doutrina da situação irregular passou a ser expressamente adotada pelo Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Mattos, cujo fundamento era a necessidade de proteção e assistência do Estado contra o abandono, os maus tratos e as influências desmoralizadoras exercidas sobre os menores.

Em substituição à legislação penal que regulou a assistência, a proteção e a vigilância dispensada aos menores pelo Estado Brasileiro, durante mais de meio século, no Ano Internacional da Criança o governo promulgou a Lei 6.697/79 — o Novo Código de Menores — que não representou grandes avanços e acabou repetindo o que já estava previsto. O Código de Menores de 1979 visava atingir os mesmos fins em relação a todos os menores com até 18 anos e que se encontrassem em situação irregular, e entre os 18 e 21 anos nos casos expressos em lei. Neste período se reforça a idéia de criar grandes institutos para menores (FUNABEM e posteriormente FEBEM), tanto infratores como abandonados, e que tendo em vista o fato de que não havia separação entre eles, ocasionou uma verdadeira marginalização da infância, sob o rótulo estigmatizante de “menores”. Aos poucos a sociedade se deu conta de que esta doutrina da situação irregular era apenas mais um modelo de opressão aos menores que estavam vulneráveis, o que proporcionou o terreno fértil para a sedimentação do caminho em direção à doutrina da proteção integral. A previsão constitucional é uma garantia, de que a criança e o adolescente receberão sempre do Estado a atenção que merecem.

¹⁰⁸ Cf. Artigos 5º “caput”, 6º, 217 e 226, todos da Constituição Federal

Surgem ainda condutas típicas, leia-se crimes, praticados contra crianças e adolescentes, que abrangem desde o extermínio de crianças que vivem nas ruas, até a tortura, exploração sexual, tráfico, pornografia, prostituição e violência doméstica e sexual.

Em seu artigo 5º, o ECA¹⁰⁹ estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo qualquer atentado punido na forma da lei, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

O ECA assegura políticas específicas através da orientação e apoio sociofamiliar, proteção jurídica e social, apoio sócio-educativo, serviços especiais de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas e suas famílias. Trata-se, pois, de importante marco legislativo na proteção da infância e da adolescência.

A instrumentalização do referido estatuto dispõe inclusive sobre a competência do Juízo da Infância e da Juventude, com as conseqüentes varas especializadas, quando da análise e julgamento dos litígios envolvendo esses sujeitos de direito.

Tanto o Código Penal como o ECA trazem a tipificação de condutas, como crimes ou infrações penais, destinadas a proteger e responsabilizar lesão ou ameaça de lesão de direitos das crianças e dos adolescentes.

Contudo, a exemplo do que ocorre com o SIDH, inexistente no ordenamento doméstico norma específica determinando a exploração sexual infanto-juvenil proveniente da atividade turística como tipo penal.

A tipificação das condutas, pois, ficam albergadas em outros tipos penais do Código Penal, a exemplo da corrupção de menores - art. 218; mediação para servir à lascívia de outrem – art. 227; favorecimento da prostituição - art. 228; rufianismo – art. 230; e tráfico de mulheres – art. 231, ou no artigo 98, do ECA.

Ao traçar paralelo entre as condutas típicas e os compromissos firmados de tutela dos direitos humanos no âmbito internacional, embora o SIDH não tipifique a conduta da exploração sexual de crianças e adolescentes mediante atividade de turismo, tanto as

BRASIL. Constituição (1988), op.cit.

¹⁰⁹ Cf. BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente (1990), op. cit.

previsões gerais de proteção desses sujeitos de direitos quanto a proibição da prática de exploração sexual, nos termos do art., 227, §4º, CF¹¹⁰, 244-A, do ECA¹¹¹ e 228, CP¹¹² podem acarretar tanto a responsabilização do agente no plano interno quanto do Brasil no plano internacional caso seja negligente ou omissivo com essa prática em seu território, nos termos da proteção regional e global dos direitos humanos.

¹¹⁰ Cf. BRASIL. **Constituição (1988)**. op.cit.

¹¹¹ Cf. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. op.cit.

¹¹² Cf. BRASIL. **Código Penal (1940)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > Acesso em: 26 abr. 2012

4 AS CONSEQUENCIAS E DESAFIOS AO ESTADO BRASILEIRO AO ENFRENTAMENTO DO “TURISMO SEXUAL” DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Na agenda internacional, o Brasil participa ativamente dos trabalhos sugeridos, ganhando, cada vez mais, espaço e importância nesse cenário universal. Vale dizer não apenas no âmbito do SIDH, mas igualmente perante a ONU.

Ao ratificar diversos tratados internacionais e ao acatar a competência da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, o Brasil se insere em um compromisso e esforço mundial de proteção dos Direitos Humanos. Vale dizer não se tratar de um esforço somente com os demais Estados ou com os organismos internacionais, mas um compromisso com seus cidadãos.

Ressalte-se que referida Corte, CIDH, ao emitir a opinião consultiva n.º 02, de 1982, expressamente consignou que, na aprovação dos tratados que versem sobre Direitos Humanos: “os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, para o bem comum, assumem várias obrigações, não com os outros Estados, mas sim em relação aos indivíduos sob a sua jurisdição.”¹¹³

A decisão do país, como Estado soberano, já havia inclusive sido contemplada pelo Poder Constituinte originário, eis que no artigo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da CF, propugnou-se pela formação de um “tribunal internacional de Direitos Humanos”.¹¹⁴

Constatam-se, contudo, inúmeros desafios, em particular de ordem interna, a serem enfrentados pelo país a fim de efetivamente se tornar uma Nação que assegure os Direitos Humanos.

¹¹³ MELO, Mônica; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos nos Direitos Cívicos e Políticos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia., op.cit, p.312.

¹¹⁴ BRASIL. Constituição (1988), op.cit.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

4.1 Aplicabilidade e Interpretação das Normas de Tratados Internacionais de Direitos Humanos

No campo normativo, a incorporação dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro traz algumas sérias conseqüências internas que não podem deixar de ser recordadas, bem como trazem diversas obrigações.

Em conformidade com Mônica Melo:

Ao ratificar um tratado, o Estado assume quatro ordens de obrigações: a) respeitar, fazer respeitados e garantir os direitos reconhecidos pelo texto a toda pessoa sujeita à sua jurisdição; b) adaptar sua legislação interna ao estabelecido pelo tratado; c) assegurar que suas autoridades não tomem medidas ou promovam ações que sejam contra o disposto no tratado; d) colocar à disposição de toda pessoa que se sinta violada em seus direitos, recursos jurídicos efetivos para corrigir a situação.¹¹⁵

Assim, ao ratificá-los, o Estado brasileiro se compromete a reconhecer e cumprir as normas dos tratados, impondo-se a primazia do Direito Internacional sobre o direito doméstico ou, no mínimo, com a inserção de suas normas em sua ordem jurídica interna. Ainda, se compromete a garantir o exercício dos direitos protegidos aos seus habitantes e a fazer cumprir suas normas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A compatibilização e a incorporação das normas é, pois, uma das problemáticas a serem ultrapassadas pelo país. A questão da hierarquia normativa em que os tratados internacionais ingressam no ordenamento jurídico brasileiro não é tema recente, mas ainda sem solução pacífica.

Sobre o tema, duas correntes teóricas se propuseram a solucionar a questão. Para uma das correntes, qual seja, a teoria monista, a questão resume-se a uma unidade de ordenamentos, as ordens internacional e interna seriam uma. Argumenta que, no caso do Estado obrigar-se na ordem internacional, estaria utilizando-se de sua soberania, soberania esta reconhecida pela ordem internacional.¹¹⁶

Em breve explanação, dado não ser objeto central do estudo proposto, a teoria monista, preconiza a primazia de uma ordem, podendo ser: (i) a prevalência do direito

¹¹⁵ MELO, Mônica., op. cit., p.310.

¹¹⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interpretação na proteção de direitos humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996. passim

interno, o que se convencionou chamar de monismo com primazia do direito interno, que vem caracterizar a absoluta soberania do Estado; e (ii) a prevalência do direito internacional, o que denominou-se monismo com primazia do direito internacional, em que a ratificação de um tratado internacional produz a sua vigência nos direitos internacional e interno.¹¹⁷

Ao passo que para a corrente dualista existe inegável separação entre a ordem internacional e interna. Pautando tal argumento em algumas premissas, dentre elas, a de que a ordem internacional regula as relações entre os Estados, enquanto a ordem interna regula a convivência civil entre os indivíduos de um determinado Estado.

O Supremo Tribunal Federal – STF firmou posicionamento no preceito da paridade entre tratados internacionais e a lei ordinária federal, quando dispuser de tratados que versem sobre qualquer matéria. Em relação aos tratados que veiculem Direitos Humanos, a posição majoritária¹¹⁸ da Corte é no sentido que estão posicionados acima da legislação ordinária, mas ainda não lhes confere “status” constitucional, caso não venha a ser aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, Conforme artigo 5º, § 1º, da CF¹¹⁹.

Trata-se de recente entendimento que defende a supralegalidade dos tratados internacionais, mas que ainda não os entende como normas constitucionais, segundo os votos dos Ministros da Corte brasileira, expresso no RE n.º 466.343-1, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes¹²⁰.

A posição conservadora do STF, com o devido acato, merece mudança. O entendimento se torna importante ao passo que, em sendo consideradas normas

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100258>>. Acesso em: 04 mai.2012.

Quanto ao entendimento da Corte à época do julgamento do RE n.º 466.343 e ainda praticado nos atuais, seguem informações veiculados no site oficial: “O ministro Menezes Direito filiou-se à tese defendida pelo presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, que concede aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a que o Brasil aderiu um status supralegal, porém admitindo a hipótese do nível constitucional delas, quando ratificados pelo Congresso de acordo com a EC 45 (parágrafo 3º do artigo 5º da CF). Neste contexto, o ministro Gilmar Mendes advertiu para o que considerou um ‘risco para a segurança jurídica’ a equiparação dos textos dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil é signatário ao texto constitucional. Segundo ele, o constituinte agiu com maturidade ao acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 5º da CF. No mesmo sentido se manifestaram os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, além de Menezes Direito. Foram votos vencidos parcialmente - defendendo o status constitucional dos tratados sobre direitos humanos os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie.”

¹¹⁹ BRASIL. Constituição (1988), op.cit.

¹²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 04 mai 2012

constitucionais, destinadas a tutelar direitos humanos, aqui sinônimo de direitos fundamentais, as normas internacionais teriam aplicabilidade imediata, por força do comando do artigo 5º, § 1º, da CF.¹²¹

Destaca-se avanço normativo no ordenamento doméstico, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, qual inclui o § 3º, no artigo 5º, da CF, para determinar a possibilidade do Congresso Nacional, desde que preenchidos alguns requisitos, aprovar tratados de Direitos Humanos com o caráter de Emenda Constitucional.¹²²

Nesse sentido, adota-se a corrente que define como sendo norma constitucional os direitos humanos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro por tratados internacionais. Em sendo normas constitucionais, norteiam a produção de outras normas, pelo que devem ser obedecidas sob pena de inconstitucionalidade.

Outro ponto a ser solucionado: a possibilidade de haver conflito entre a norma constitucional já estabelecida e as novas disposições do rol constitucional. A solução de possível antinomia fica assentada sob o critério hermenêutico da norma mais benigna à dignidade humana.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade:

O critério da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados internacionais, contribui, em primeiro lugar para reduzir e minimizar as pretensas possibilidades de conflitos entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos, tanto em dimensão vertical (tratados e instrumentos de direito interno), quanto horizontal (dois ou mais tratados).¹²³

Ou seja, o princípio hermenêutico a ser utilizado é o da prevalência da norma mais favorável ao ser humano, o que implica em impedir que normas de direito interno sejam óbice à aplicação de direitos decorrentes de tratados mais benéficos ao homem, bem assim, em sentido contrário, havendo norma interna mais benéfica ao ser humano, esta terá preferência em relação à internacional.¹²⁴

¹²¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. op.cit.

¹²² Idem.

¹²³ Idem, p.44/45.

¹²⁴ MELO Mônica, op.cit. p. 313/317

Diante das peculiaridades de cada caso, na hipótese de antinomia de normas, aplicador do Direito elegerá a norma mais benéfica a tutelar os direitos de seus cidadãos. Tarefa, pois, complexa e árdua, configurando um desafio ao Estado brasileiro, através de seus órgãos (Estado-juiz) realizá-la.

De certo é que, no caso do Brasil e dos demais membros integrantes do SIDH, ao ser incorporado na ordem interna, após todo o processo legislativo de ratificação já mencionado no capítulo 1 deste estudo, seja como norma de caráter constitucional ou como norma supralegal, ou ainda, infraconstitucional, as normas veiculadas nos tratados devem ser efetivadas.

4.2 Reconhecimento da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Aplicabilidade de Suas Decisões

Em relação às normas destinadas à proteção dos Direitos Humanos, afirma-se que o Brasil mantém a postura internacional de ratificar diversos tratados, dialogando constantemente com outras Nações e organismos internacionais e reconhecendo a jurisdição dos órgãos competentes.

Embora o Brasil esteja integrado no cenário mundial, a política nacional de tutela dos Direitos Humanos no âmbito de seu território ainda se mostra precária. A precariedade na garantia de tais direitos levou o Brasil a ser denunciado perante a Corte do SIDH, casos, dentre os quais, alguns com grande apelo e comoção social.

Como consequências ao descumprimento das normas de proteção aos Direitos Humanos, em especial às dirigidas às crianças e aos adolescentes, o Brasil se compromete perante os órgãos da SIDH, seja decorrente de recomendações, solução amistosa de denúncia ou ainda de julgamento do caso apreciado pela Corte, (i) a cumprir todas as recomendações e sugestões realizadas, (ii) a coibir a futura prática, por ação ou omissão, da violação, (iii) a responsabilizar na ordem jurídica interna os agentes envolvidos, (iv) a reparar simbolicamente a vítima e (v) a reparar materialmente a vítima da ofensa.¹²⁵

¹²⁵ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *op.cit.* passim

As denúncias perante a Comissão revelam a fragilidade na proteção dos Direitos Humanos. E, embora o Brasil tenha reconhecido a jurisdição da mencionada, ainda não se tem notícia de nenhum julgamento contra o Estado brasileiro no tocante à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

Dentre as situações de denúncia contra o Brasil perante a Corte, a fim de elucidar o estudo, mas frisando a ausência de caso emblemático acerca da exploração sexual, cita-se o caso consubstanciado no Relatório n.º 43/06, que teve como peticionante o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e Centro de Justiça Global (CJG), e vítimas Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho (ANEXO D). Trata-se de situação em que houve o desaparecimento das crianças Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho, na cidade de Paço do Lumiar, no Estado do Maranhão, sendo seus corpos encontrados com marcas de tortura e emasculação nos órgãos genitais.¹²⁶

A denúncia teve como fundamento legal, a violação aos artigos I, VI, VII e XVIII, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 4, 8, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do atraso injustificado por parte das autoridades brasileiras locais na busca pelas crianças, além da excessiva morosidade na condução dos inquéritos policiais sobre a responsabilidade pelos crimes, aliado à imperícia da Polícia Civil do Estado do Maranhão e omissão da Polícia Federal, que apenas interveio de forma extemporânea nas investigações.¹²⁷

Na espécie, houve a solução amistosa do caso, com a assinatura de acordo entre os denunciante e o Brasil, no qual o Estado reconheceu a sua responsabilidade internacional, pelo que estabeleceu uma gama de compromissos relacionados ao julgamento e punição dos responsáveis pelo homicídio e emasculação de crianças no Estado do Maranhão, além de medidas de reparação pecuniária aos seus familiares das vítimas e medidas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.¹²⁸

Saliente-se que inexistente punição, de cunho penal, aos infratores e ao Estado brasileiro diretamente executável pelos órgãos que compõem o SIDH.

¹²⁶ Cf. CASOS CONTRA O BRASIL PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/paginas/tabela_comissao.html> Acesso em: 27 abr.2012.

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ Idem

Sem prejuízo das consequências afirmadas, diante da suposta gravidade e do clamor gerado pela violação aos Direitos Humanos, o Estado infrator, a exemplo do Brasil, fica sujeito a sanções e embargos de outros Estados de cunho político, social e econômico.

Vale lembrar ainda os possíveis prejuízos morais e à imagem perante a comunidade internacional.

De modo complementar e a fim de tutelar efetivamente os direitos humanos, o Brasil precisa enfrentar uma gama de dificuldades, tornando-as possibilidades e desafios.

Importante crítica, com cunho sugestivo, é a necessidade de auto-aplicabilidade e executoriedade das normas fundamentais, quais sejam, das sentenças em casos concretos, com qualquer cunho condenatório, proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Explica-se: as sentenças proferidas pela citada Corte são de cunho internacional, ou seja, decorrentes de órgão supra-estatal com autonomia existencial no plano internacional. Não são sentenças estrangeiras, advindas de outro Estado soberano.

Nesse sentido, em relação às sentenças da Corte que preveem somente indenização pecuniária às vítimas, por força do artigo 68.2, da Convenção Americana¹²⁹, objeto deste estudo, o Estado brasileiro está autorizado a executá-las de imediato, fazendo-se a execução nos moldes dos artigos 475 – N, 730 e 731, do Código de Processo Civil – CPC, e por meio de precatório, nos moldes do art 100 da Constituição Federal¹³⁰.

Todavia, em relação às sentenças da Corte que trazem condenações diversas das pecuniárias, a exemplo de pedido de desculpas à vítima e sua família, responsabilização dos agentes infratores, modificações da legislação doméstica brasileira, a Convenção Americana e a OEA, entendem, com base no discutido ao longo desse estudo, que uma vez tendo ratificado o tratado ou convenção o Estado deve fazer valer os Direitos Humanos, desculpando-se com a vítima, modificando lei e punindo os infratores no caso de afronta a esses direitos.

¹²⁹ Cf. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit.

¹³⁰ BRASIL. Código De Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em : 4 mai. 2012.

Já o Projeto de Lei (novo CPC) n.º 116/2010 confere às sentenças da Corte, com cunho indenizatório, o procedimento dado aos precatórios, nos termos do artigo 100 da CF

A despeito do país reconhecer a jurisdição da referida Corte, pela ausência de dispositivo específico, há quem defenda que as sentenças da Corte submeter-se-ão, a exemplo das sentenças estrangeiras, à ratificação de seu teor, mediante o processo de prévia homologação. A CF determina, nessa hipótese, em seu artigo 102, inciso I, alínea “h”,¹³¹ que as sentenças estrangeiras exigem prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Em não havendo expressa menção quanto ao procedimento, mediante reforma legislativa, a fim de afastar qualquer controvérsia, as decisões emanadas pela Corte - CIDH, de cunho obrigacional, poderão estar sujeita aos diversos entendimentos dos aplicadores do direito, a exemplo de se assemelharem às sentenças estrangeiras e necessitarem de prévia homologação, perpetuando verdadeiro equívoco que não merece prosperar. Independente do cunho ou da matéria de que tratem, as sentenças da CIDH devem ser auto-aplicáveis no ordenamento jurídico interno.

Não se pode deixar que as decisões relativas aos Direitos Humanos, exaradas por órgãos legais, legítimos e cuja jurisdição cogente foi reconhecida, fiquem sujeitas ao arbítrio dos Estados envolvidos, como no caso do Brasil, para que seja apta a produzir efeitos no âmbito interno. A sentença prolatada pela Corte, assim como os relatórios e respectivas recomendações exaradas pela Comissão, devem ser entendidos como atos supranacionais, com eficácia *erga omnes*, independentemente da aprovação do Poder Judiciário de cada País, eis que são sentenças internacionais (e não estrangeiras).

4.3 As Recomendações ao Brasil Para o Combate da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes

A ausência de número considerável de denúncias em relação à exploração sexual comercial infanto-juvenil, aqui inclusa a vinculada às atividades turísticas, no âmbito do SIDH, não quer significar a sua ausência no âmbito do território nacional. Ao contrário,

¹³¹ BRASIL. *Constituição (1988)*. op.cit.

embora indubitável a sua prática¹³², inexistem mecanismos eficientes de gerenciamento, monitoramento e combate da prática com dados precisos.

Não obstante tal dificuldade, inegável a existência do problema, o que tem levado à comunidade internacional alertar e orientar as Nações acerca do rígido e sério enfrentamento da questão.

A preocupação com o tema levou ao Conselho Permanente da OAE, através da Comissão Geral, a elaborar e implementar o Programa Interamericano de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial, Tráfico Ilícito e Comércio de Crianças e Adolescentes - ESCCA, que inclui três frentes de trabalho, a saber: a compilação e atualização de informações sobre o tema ESCCA na região e sua disponibilização aos Estados membros; a produção de informações e conhecimentos sobre a ESCCA, que ajudem os Estados membros na formulação e implementação de políticas e ações destinadas à abordagem desse problema; e, a formação de recursos humanos e assistência técnica especializada aos Estados membros.¹³³

Cita-se, ainda, sob a influência do Terceiro Congresso Mundial de Enfrentamento à Exploração Sexual, realizado no Rio de Janeiro, em 2008, o qual será abordado no tópico abaixo, o texto produzido pelo Instituto Americano de Meninas, Meninos e Adolescente – IIN, organismo de suporte da OEA, consoante já afirmado no capítulo deste estudo, o qual traz, embora de modo mais específico aos casos de exploração sexual facilitados pelo uso da internet, recomendações sobre a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas de cada Estado-membro, de campanhas educativas voltados aos mais diversos setores.

Trata-se de Projeto de Resolução, cuja principal função é a prevenção e o combate, com vista à erradicação, da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

¹³² Cf. RELATÓRIO DISQUE DIREITOS HUMANOS. Módulo Criança e Adolescente. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/RELATORIO%202011%20_agosto_.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2012.

Dados do Relatório do Disque Denúncia: “Desde o início do serviço, em maio de 2003, até agosto de 2011, o Disque já realizou um total de **2.937.394 atendimentos** e recebeu e encaminhou **195.932 denúncias** de todo o país. Em relação aos **municípios brasileiros 90% deles já foram atendidos** pelo serviço (4.995).”

¹³³ Cf. RELATÓRIO ANUAL DO INSTITUTO INTERAMERICANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS SOBRE A RESOLUÇÃO AG/RES. 2486 (XXXIX-O/09). Disponível em: <<http://sem.oas.org/pdf/2011/IIN/CP25719S.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2012

O projeto vem sendo aperfeiçoado, mas conta com recomendações expressas aos Estados membros a criarem mecanismos de monitoramento e combate à prática da exploração.¹³⁴

Referido texto sugere ainda a participação do público diretamente envolvido, qual seja, as crianças e os adolescentes, nas discussões, análises e proposituras de soluções. Há, ademais, a edição periódica de um boletim virtual, denominado “Anna Observa”¹³⁵, a fim de prestar informações atualizados sobre o tema.

Não apenas no SIDH surgem análises e recomendações acerca da temática. Já em 2002, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, através do Escritório Regional para América Latina e Caribe, promoveu estudo sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, inclusive decorrente das atividades turísticas e conclui que o país tem uma boa legislação para o tratamento da questão da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e um Código Penal em processo de revisão.¹³⁶

Segundo a OIT, em termos de acordos internacionais, o país se posiciona de forma progressista e atualizada. Tem-se bons programas de governo, mas carece-se de uma política nacional para o enfrentamento da questão, que garanta a unificação e direcionamento das diversas ações e ampla e efetiva execução.¹³⁷

4.4 Cumprimentos das Normas Veiculadas em Tratados, das Recomendações no Âmbito do SIDH e das Políticas Institucionais X Responsabilização do Estado Brasileiro

Em resposta às obrigações firmadas com a comunidade internacional, o Brasil vem sistematicamente participado de eventos voltados ao tema da tutela dos Direitos Humanos.

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ Cf. OBSERVATÓRIO. op.cit.

¹³⁶ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/a_exploracao_sexual_comercial.pdf http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/a_exploracao_sexual_comercial.pdf Acesso em: 27 abr. 2012.

¹³⁷ Idem

Embora franqueado pela ONU, ou seja, em decorrência do sistema universal de proteção aos Direitos Humanos¹³⁸, mas reconhecendo seu comprometimento, o Brasil participou e sediou o Terceiro Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual, no ano de 2008, oportunidade em que, mais de 280 adolescentes participaram, representando os 5 continentes.¹³⁹

O Congresso Mundial foi finalizado com a renovação do compromisso de acabar com exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a formalização de declaração solene, embora sem caráter vinculante, denominado “Pacto do Rio de Janeiro pelo Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.¹⁴⁰

Dentre interessantes sugestões firmadas, citam-se os itens 16 a 21, do Protocolo, que incluem a adoção pelos setores de turismo (agências de viagem e de hotelaria) de um código de posturas; monitoramento constante das rotas turísticas, em especial as mais propícias à exploração sexual infanto-juvenil; proibição de material que facilite referida forma de exploração, etc.¹⁴¹

Ainda no tocante às políticas públicas e em total consonância com os esforços exigidos pelo SIDH, bem como em razão de expressa previsão no ECA, o Brasil criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, através da Lei n.º 8.242/1991.¹⁴²

Trata-se do principal órgão do Governo na promoção dos direitos humanos infanto-juvenil, em que se pretende a gestão compartilhada, com a sociedade civil na definição das diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.¹⁴³

¹³⁸ A despeito de não decorrer diretamente do SIDH, eis que implementado pela Unicef, vinculada à ONU, referido Congresso ratifica o compromisso do país com os Direitos Humanos e o Combate à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Lembre-se ainda da complementariedade entre os sistemas universal e regional de tutela dos Direitos Humanos, pelo que se afirma o atendimento às diretrizes do próprio SIDH.

¹³⁹ Cf. ANAIS DO III CONGRESSO MUNDIAL DE ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/Anais-IIICM.pdf>>. Acesso em: 27 abr.2012.

¹⁴⁰ Idem, pp.72-87.

¹⁴¹ Idem, p.74.

¹⁴² Cf. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Portal da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/conanda>>. Acesso em: 27 abr.2012.

¹⁴³ Idem

Mediante a coordenação de referido órgão, a Presidência da República, através da Secretária Nacional de Promoção aos Direitos das Crianças e Adolescente, divulgou em outubro de 2010, versão preliminar, das bases da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescente e das bases do respectivo Plano Decenal, que alberga os anos de 2011 a 2020¹⁴⁴.

Segundo informações veiculadas no texto de apresentação, a elaboração de um Plano Decenal específico aos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes constitui uma iniciativa pioneira na área na América Latina, em decorrência do tamanho da população infanto-adolescente e do território brasileiro.¹⁴⁵

Diversos objetivos estratégicos apontados pelo Governo Brasileiro somam o combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, a exemplo do incentivo à educação, erradicação da pobreza, fortalecimento de ouvidorias específicas, criação de canais “help line”, dentre outros, havendo inclusive metas específicas sobre o tema:

Objetivo Estratégico 18 – Fortalecer as ações previstas no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência sexual contra crianças e adolescentes.

Meta 53 - Até 2020, reduzida em 40% o abuso sexual com base no sistema nacional de informação em saúde.

Meta 54 – Até 2020, implementadas ações especializadas de atendimento a crianças e adolescentes em exploração sexual nas redes de proteção das 27 capitais, municípios metropolitanos e dos Território de Cidadania.¹⁴⁶

No setor do Turismo e como política institucional do Governo Federal, o Ministério do Turismo, no ano de 2004, lançou o Programa Turismo Sustentável e Infância-TSI, que tem com objetivo o enfrentamento e a prevenção da exploração sexual comercial no setor.¹⁴⁷

O Programa atua tanto na capacitação e sensibilização das pessoas envolvidas no setor, como na promoção de projetos inclusão social e capacitação de crianças e

¹⁴⁴ Cf. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.**, op.cit.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ Idem.

¹⁴⁷ Cf. PROGRAMA TURISMO SUSTENTÁVEL E INFÂNCIA – TSI. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/turismo/programas_acoes/programa_sustentavel_infancia/atuacao.html> Acesso em: 26 abr 2012

adolescentes em situação de vulnerabilidade, mediante parcerias com universidades, empresários do setor e órgãos do Poder Público.¹⁴⁸

Mesmo processo de conscientização deve ser constantemente elaborado junto aos Poderes do Estado, em particular o Poder Judiciário, o qual, frente aos casos concretos e às possibilidades de interpretação da norma face às circunstâncias fático-jurídica, esteja sempre disposto a salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, considerando o desenvolvimento ainda precário desses sujeitos de direito.

Pretende-se com a afirmativa, afastar julgamentos como o havido no Embargos de Divergência em Recurso Especial – ERESP n.º 1.021.634 - SP, sob a Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que a violência presumida contida no artigo 224, alínea “a”, do CP, foi relativizada para inocentar acusado de estupro contra crianças com 12 anos de idade, sob o fundamento de que estas eram garotas de programa.¹⁴⁹

Ainda quanto às políticas institucionais, ao país urge fortalecer os Conselhos de Direitos Tutelares, para o monitoramento, controle e fiscalização constante de direitos, com profissionais treinados e bem preparados, bem assim aumentar Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente e as Varas Privativas de Crimes contra a Infância e a Juventude¹⁵⁰, para melhor aplicação da legislação.

Ainda, a redefinição de recursos para os projetos destinados ao combate, mas igualmente ao apoio dos vitimados e de suas famílias, da exploração sexual comercial de

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19132076&sReg=201100993132&sData=20120323&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 04 mai.2012.

¹⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, op.cit., p. 13.

Segundo dados acerca da situação no Brasil acerca das crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados: “O artigo 141 do ECA garante ainda ‘acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário’. Entretanto, segundo dados da pesquisa Munic (IBGE, 2009a), as defensorias públicas da criança e do adolescente e as varas para infância e juventude ainda são em número bastante reduzido. As defensorias públicas especializadas estão presentes em apenas 796 municípios, predominantemente no Nordeste e Sudeste, que concentram 72% desses núcleos especializados existentes no país. Já as varas especializadas estão presentes somente em 14,3% dos municípios, sendo 17,8% na região Sudeste, 17,8% 8,7% na região Sul, 9,9% na Centro-Oeste, e 15,8% e 15,1% no Nordeste e Norte respectivamente.

[...]

A pesquisa Munic2009 informa ainda que 3.263 municípios desenvolvem ações de combate ao trabalho infantil; 2.201, de combate à exploração sexual; 791, de combate à exploração ou turismo sexual com exploração de crianças e adolescentes [1”

crianças e adolescentes, pelo Governo e Agências Internacionais, levando os cortes orçamentários na área social no Brasil.

Além de um mapeamento constante, das atividades econômicas que facilitam a inserção de crianças e adolescentes nas redes de exploração sexual comercial.

No âmbito da legislação interna, embora já vasta e detalhista, com intuito de afastar discussões e a sua não aplicabilidade, sugere-se o aperfeiçoamento e a reforma do Código Penal.

O intuito é ampliação do elenco de condutas passíveis de criminalização e de aumento nas penalidades, para incluir o maior número possível de modalidades de exploração comercial sexual de crianças e adolescentes, aqui incluso as advindas do turismo. Sugere-se, ainda, a agravação de penas diante aos promoventes, facilitadores e beneficiários de qualquer forma de exploração comercial sexual, a exemplo dos responsáveis pelas agências de turismos, agentes de viagens, proprietários e donos de bares e hotéis onde ocorrem a exploração, dentre outros.

Sem olvidar da criminalização de condutas como anúncios de serviços de sexo, utilização da Internet para crimes de exploração sexual, notadamente por pedófilos, a utilização pornográfica e abusiva da imagem de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, em suas mais variadas formas e ainda para finalidades turísticas.

Interessante ainda a possibilidade da própria vítima, criança ou adolescente, de violência ou exploração sexual poder exercer o direito subjetivo de denúncia, hipótese hoje não prevista no ordenamento.

CONCLUSÃO

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos, concomitante ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do Direito Internacional havido após a Segunda Guerra Mundial, mas ainda em aperfeiçoamento, é reflexo direto dos anseios dos Estados. Os ordenamentos jurídicos, internacionais e nacionais, incluindo o ordenamento brasileiro, albergaram as evoluções valorativas do ser humano e da sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, aqui inclusos os seus órgãos institucionais, são indubitavelmente marcos sócio-político e jurídico e representam um avanço à humanidade.

A exemplo dos textos acima, o Brasil é signatário de praticamente todos os documentos internacionais sobre Direitos Humanos. Isto é, está internacionalmente integrado ao movimento global e ao sistema regional americano de tutela dos Direitos Humanos fundamentais, o que não significa automaticamente que esses direitos estejam sendo satisfatoriamente respeitados no Brasil ou que este país já tenha alcançado níveis mínimos de tutela desses direitos.

Sem olvidar os esforços realizados e a postura progressista em relação aos tratados internacionais, o Brasil é, ainda, sujeito ativo de muitas violações de Direitos Humanos, seja em razão de violência dos seus próprios agentes, seja por força de sua omissão, certo é que o Estado brasileiro já começou a responder por esses ilícitos.

Relativamente às crianças e aos adolescentes e ao combate à exploração sexual comercial dos mesmos, propiciadas pelas atividades turísticas, verifica ser esse um fenômeno que necessita de um estudo contínuo e efetivo, visto que suas consequências são degradantes no âmbito social e cultural e aos indivíduos, crianças e adolescentes, dado o desenvolvimento incompleto.

Trata-se de temática que, somente a partir de estudos mais recentes, identificou-se e definiu-se como uma forma específica de exploração comercial sexual. O estudo, pois, enfrentou dificuldades em obter dados estatísticos e números precisos, eis se tratar de rede organizada e complexa de exploração, que envolve um âmbito de setores, das mais variadas áreas do saber

Constatou-se a ausência de caso específico, isto é, de denúncia sobre o tema, contra o Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que de modo algum, quer significar a inexistência da prática de tal violação de Direitos. Ao contrário, trata-se de tema central em discussões internacionais, haja visto os inúmeros Pactos, Tratados, Congressos, enfim, compromissos e textos solenes produzidos nas últimas décadas.

Em suma, ao acatar os tratados internacionais de Direitos Humanos, o país firma compromisso com outros Estados-membros e/ou com aqueles com os quais possui relações diplomáticas, se insere num sistema universal e ainda num regional, leia-se aqui o SIDH, e se une aos esforços da comunidade internacional para salvaguardar tais direitos. Mais do que isso: firma um compromisso consigo mesmo, com o povo de seu território, com a sua gente.

É nesse contexto, de prioridade absoluta à proteção do público infanto-juvenil e de combate à exploração comercial sexual decorrente das atividades turísticas que se propõe a aplicabilidade das normas internacionais protetivas no âmbito interno, a revisão da legislação criminal doméstica, a continuidade e efetividade das políticas públicas governamentais e institucionais, a mobilização da sociedade organizada e do setor de turismo, voltado à sua prática sustentável, além, é claro, do próprio público alvo – as crianças e os adolescentes, que, cada vez mais, como sujeitos de direitos, têm ganhado espaço na discussão e na propositura de soluções para o tema.

O avanço normativo, social e político brasileiro foi notável, principalmente ao primar por cumprir, de modo dialético, a agenda internacional, em particular no SIDH. Todavia, tais avanços não constituem condição suficiente para mudar uma realidade. O Brasil avançou, embora ainda haja muito a se fazer.

Não foram encontradas dificuldades para realização desse estudo no que tange à bibliografia sobre o tema, no entanto, por não haverem casos específicos de exploração de crianças e adolescentes no âmbito do turismo analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não se pode traçar com precisão quais atitudes seriam tomadas contra o Estado brasileiro por tal corte. Sendo assim, este trabalho acadêmico visa contribuir com pesquisas futuras sobre o tema, mas principalmente, com a própria conscientização das medidas jurídicas internacionais de responsabilização caso não se atente urgentemente para a situação encontrada no Brasil atualmente.

REFERÊNCIAS

- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BONTEMPO, Denise; BOSETTI, Enza; CÉSAR, Maria Auxiliadora; e LEAL, Maria Lúcia P. **Exploração Sexual de Meninas e Adolescentes no Brasil**. Brasília: UNESCO/CECRIA, 1995.
- BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLINI, Benoni. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu Aperfeiçoamento no Limiar do Século XXI**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/artigo11.htm>. Acesso em: 11 abr.2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2011.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. pp. 207-321.
- _____. Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- _____. Antônio Augusto. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interpretação na proteção de direitos humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996;
- CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Os Direitos Humanos no Brasil e a sua Garantia Através dos Instrumentos Processuais Constitucionais**. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, a. 33, n. 130 abril/junho, pp. 83-97.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/textos/comparatofundamento.pdf>> Acesso em: 26 abr.2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e Implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula (Coord.). **Fundamentos e Políticas contra a Exploração e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes**. Brasília: CECRIA/MJ, 1997.

_____. Vicente de Paula. **A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário**. Brasília: CECRIA, Oficina de indicadores, 1998.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: ATLAS, 1996.

GODOY, Arilda S. A pesquisa qualitativa e sua utilização em Administração de Empresas. **RAE-Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 4, Jul./Ago. 1995. pp. 65-71.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUZA, Sônia M. Gomes. **A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.

MANUAL DE ELABORAÇÃO DE MONOGRAFIA. Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Ciência Jurídicas e de Ciências Sociais. Curso de Direito. Núcleo de Pesquisa e de Monografia. Brasília: 2005. Disponível em: <Univali - www.univali.br>. Acesso em: 11 nov. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes no Direito Internacional e no Direito Interno. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. pp. 277-297.

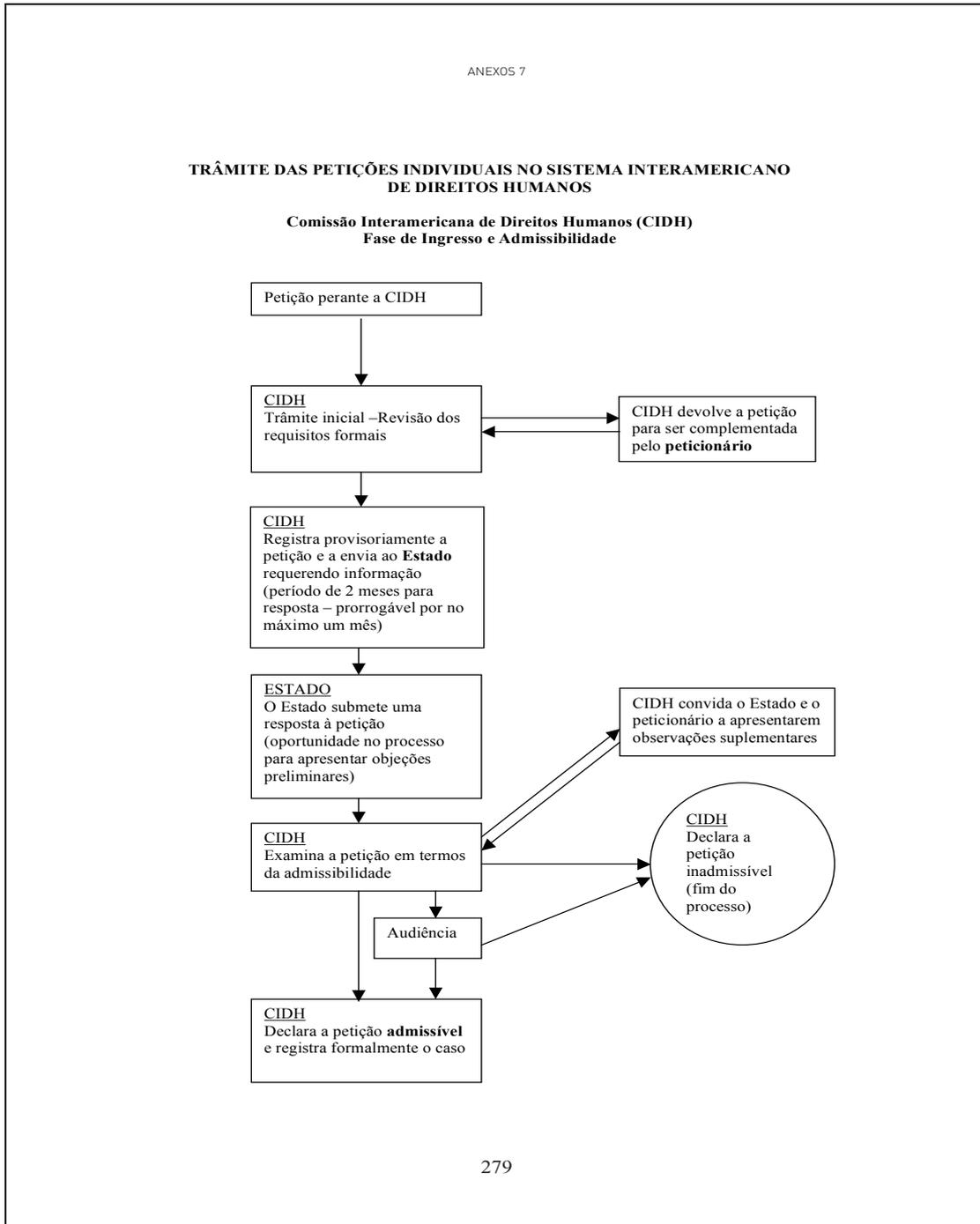
PINZÓN, Diego Rodríguez; MARTIN, Cláudia. A proibição de tortura e maus-tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores. In: **Séries Manuais OMCT**. Vol. 2. Genebra: World Organization Against Torture, Setembro de 2006. Tradução: Regina Vargas. Disponível em: <http://www.omct.org/files/2007/03/3965/handbook2_full_por.pdf>. Acesso em: 01 de jul. De 2012.

TRIVINÕS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ANEXOS

ANEXO A – TÂMITE DAS PETIÇÕES INDIVIDUAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)

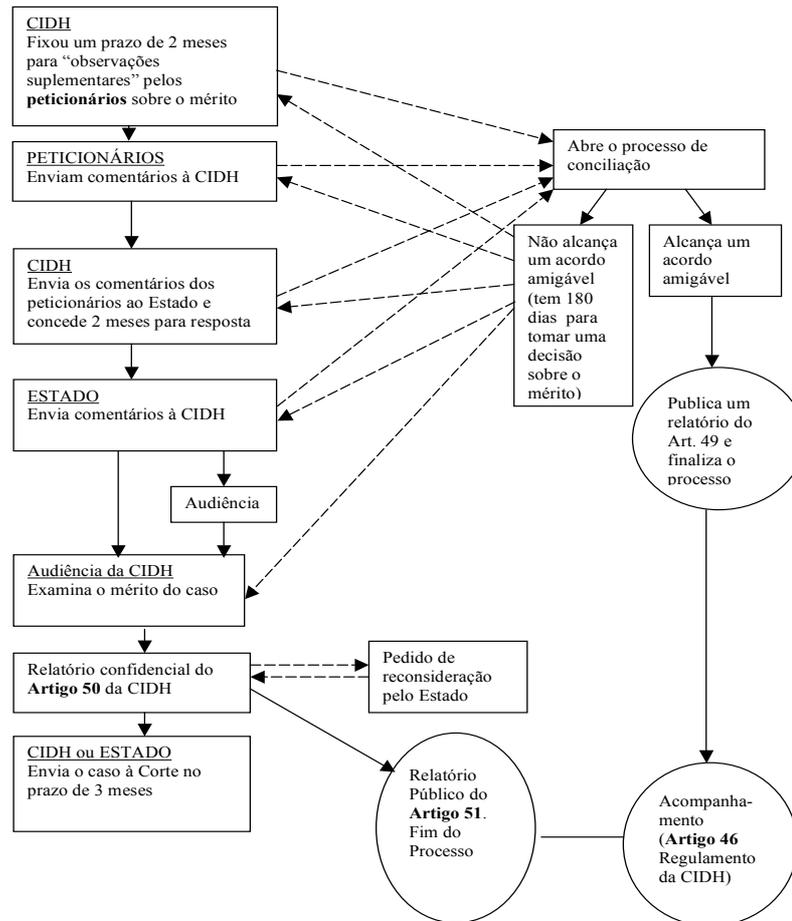


Fonte: PINZÓN, Diego Rodríguez; MARTIN, Cláudia (2006).

ANEXOS 8

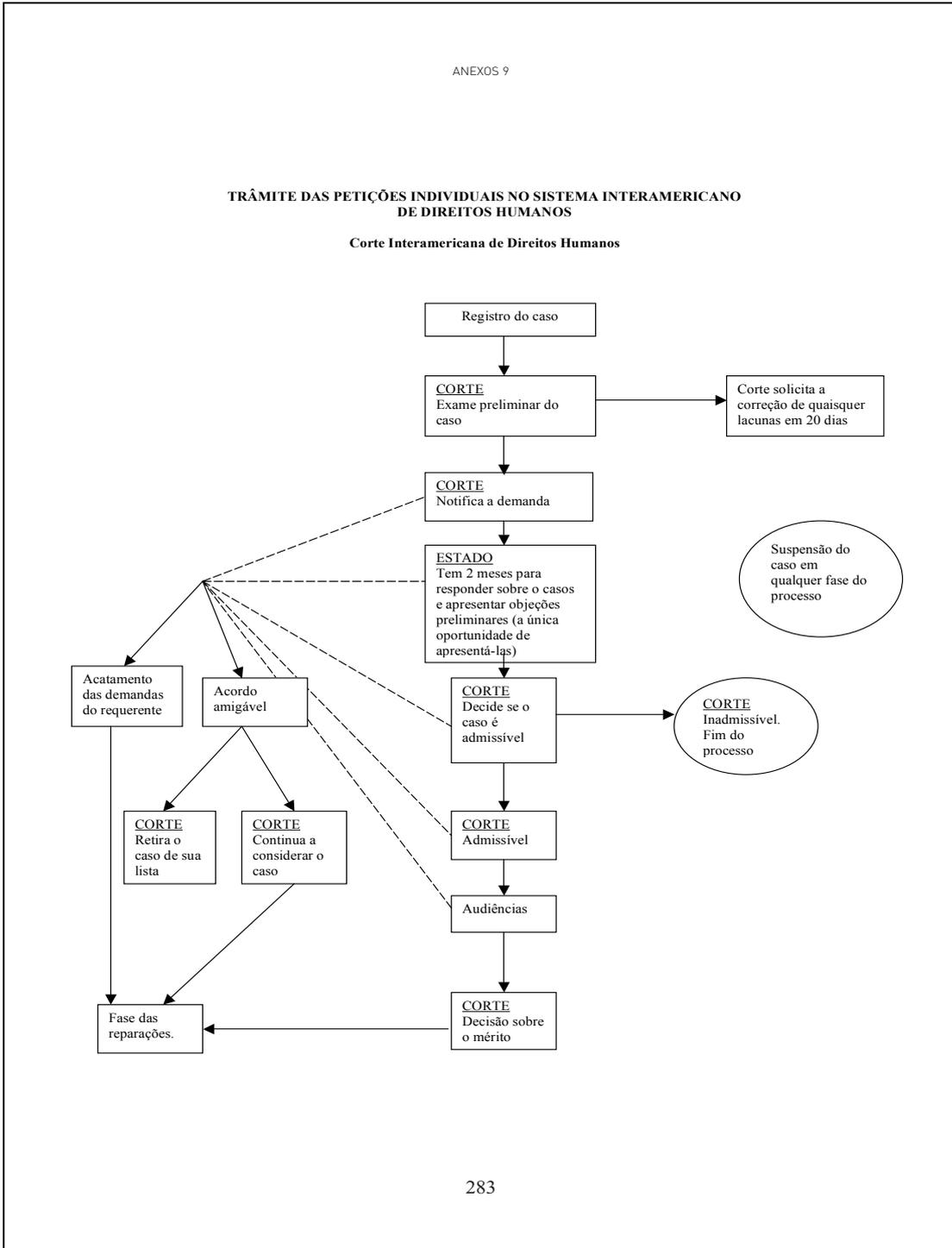
TRÂMITE DAS PETIÇÕES INDIVIDUAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

**Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)
Fase do Mérito**



281

Fonte: PINZÓN, Diego Rodríguez; MARTIN, Cláudia (2006).



Fonte: PINZÓN, Diego Rodríguez; MARTIN, Cláudia (2006).

ANEXO B - EXPLOTACIÓN SEXUAL COMERCIAL DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES E INTERNET: X Informe al Secretario de la OEA sobre las medidas emprendidas por los Estados Miembros para prevenir y erradicar la explotación Sexual Comercial de niñas, niños y adolescentes en las Américas.

ANEXO C

CONSELHO PERMANENTE DA
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

COMISSÃO GERAL

OEA/Ser.G
CP/CG-1867/11
rev. 4 corr. 1
23 maio 2011
Original: espanhol

PROJETO DE RESOLUÇÃO

**PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL,
DO TRÁFICO ILÍCITO E DO COMÉRCIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

(Aprovado na sessão realizada em 20 de maio de 2011)

A ASSEMBLÉIA GERAL,

TENDO PRESENTES:

As resoluções AG/RES. 2548 (XL-O/10), “Prevenção e erradicação da exploração sexual comercial, do tráfico ilícito e do comércio de crianças e adolescentes”; AG/RES. 2486 (XXXIX-O/09), “Prevenção e erradicação da exploração sexual comercial, do tráfico ilícito e do comércio de crianças e adolescentes”; AG/RES. 2432 (XXXVIII-O/08), “Prevenção e erradicação da exploração sexual comercial, do tráfico ilícito e do comércio de crianças e adolescentes”; AG/RES. 2348 (XXXVII-O/07), “Esforços de cooperação hemisférica para combater o tráfico de pessoas e Segunda Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas”; AG/RES. 2240 (XXXVI-O/06), “Combate à exploração sexual comercial, contrabando e tráfico de crianças e adolescentes no Hemisfério”; e AG/RES. 1948 (XXXIII-O/03), “Combate ao delito do tráfico de pessoas, especialmente mulheres, adolescentes e crianças”; e todas as demais resoluções da Assembleia Geral sobre o tema tráfico de pessoas;

A Declaração e o Plano de Ação do Rio de Janeiro para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, decorrentes do Terceiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizado no Rio de Janeiro, Brasil, de 25 a 28 de novembro de 2008;

Os resultados decorrentes do Vigésimo Congresso Pan-Americano da Criança e do Adolescente, realizado em Lima, Peru, de 23 a 25 de setembro de 2009, bem como do Primeiro Fórum Pan-Americano de Crianças e Adolescentes, no âmbito do “Programa de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes das Américas”, em especial o que se refere à promoção da participação de crianças e adolescentes, como parte da estratégia de fortalecimento ante a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCCA) e outras formas de violência sexual; e

O Décimo Segundo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, realizado em Salvador, Brasil, de 12 a 19 de abril de 2010;

CONSIDERANDO:

Que, na Carta da Organização dos Estados Americanos, os Estados membros reafirmam que a educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz, e promovem o fortalecimento da consciência cívica dos povos americanos como um dos fundamentos do exercício efetivo da democracia e da observância dos direitos e deveres das pessoas;

A importância de que todas as crianças tenham acesso à educação, bem como o mérito de programas que promovam o ingresso e a manutenção da população estudantil no sistema escolar e que evitem a evasão; e dos programas que ofereçam apoio às crianças que, de outra forma, seriam marginalizadas, discriminadas e ficariam sem acesso aos programas escolares, inclusive as crianças indígenas e as de grupos minoritários, as crianças com deficiência, as submetidas ao trabalho e as afetadas por conflitos e outras circunstâncias de caráter humanitário;

Que a resolução AG/RES. 2240 (XXXVI-O/06), “Combate à exploração sexual comercial, contrabando e tráfico de crianças e adolescentes no Hemisfério”, solicita especificamente ao Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN) e a outros organismos da OEA que os trabalhos sobre esse tema sejam realizados em coordenação com o Departamento de Segurança Pública da Secretaria-Geral;

Que a mencionada resolução leva em conta as conclusões e recomendações da Primeira Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, realizada na Ilha Margarita, República Bolivariana da Venezuela, de 14 a 17 de março de 2006, as quais recordam “o compromisso dos governos de melhorar a capacidade para identificar, investigar, julgar e punir os responsáveis pelo tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e de oferecer a devida assistência e proteção a suas vítimas”;

Que a resolução AG/RES. 2348 (XXXVII-O/07), “Esforços de cooperação hemisférica para combater o tráfico de pessoas e Segunda Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas”, declara que “a pobreza, a iniquidade e a exclusão social no Hemisfério são fatores que aumentam a vulnerabilidade das pessoas, especialmente de mulheres e crianças, para convertê-las em vítimas do tráfico de pessoas, cujos responsáveis em numerosas ocasiões fazem parte de grupos organizados de delinquentes, que operam tanto em nível interno como transnacional”; e

LEVANDO EM CONTA as conclusões e as recomendações da Segunda Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, co-patrocinada pelos Governos da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, realizada em Buenos Aires, de 25 a 27 de março de 2009, nas quais se menciona a necessidade de considerar a ação negativa do denominado cliente ou usuário do comércio com fins de exploração sexual; e a Oitava Reunião de Ministros da Justiça ou de Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas, realizada em 26 de fevereiro de 2010, em Brasília, República Federativa do Brasil, em cujo documento final se incentivam os Estados membros a considerar, no âmbito de suas respectivas legislações nacionais, a penalização, ou a adoção de outras medidas que resultem apropriadas, do denominado cliente, consumidor ou usuário do contrabando com fins de exploração sexual e outras formas de exploração de pessoas;

ACOLHENDO COM SATISFAÇÃO a aprovação da resolução AG/RES. 2551 (XL-O/10), “Plano de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental”, em que se propõe que os Estados membros executem atividades destinadas a prevenir o tráfico de crianças e adolescentes e a oferecer proteção e atendimento às crianças e adolescentes vítimas.

TENDO PRESENTE que o Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN) aprovou, em Cartagena das Índias, o Plano de Ação 2007-2011, que enfatiza a tarefa de contribuir para o fortalecimento da capacidade dos Estados de proteger os direitos da criança e da adolescência diante de diferentes ameaças, entre elas a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCCA).

RECORDANDO as resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor do IIN, referentes à prevenção e à erradicação da exploração sexual comercial infantil, o contrabando e o comércio de crianças e adolescentes, especialmente a resolução CD/RES. 10 (82-R/07), aprovada na Octogésima Segunda Reunião Ordinária, realizada em 26 e 27 de julho de 2007, em Cartagena das Índias, Colômbia, que criou o Programa Interamericano de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial, Tráfico Ilícito e Comércio de Crianças e Adolescentes, e encarregou a Diretora-Geral do IIN de elaborar uma proposta de trabalho conjunto no âmbito desta iniciativa e, ao mesmo tempo, respaldar a criação de um observatório sobre o tema;

RECONHECENDO:

As realizações já registradas no IIN, no cumprimento de mandatos no âmbito da implementação do Plano de Ação 2007-2011, constantes dos Relatórios Anuais apresentados à Assembléia Geral e ao Conselho Permanente; e que a Secretaria-Geral vem implementando há vários anos programas para combater o comércio de pessoas e que dispõe de pessoal dedicado a essa tarefa; e

TENDO PRESENTE que até esta data o IIN vem implementando o Programa Interamericano de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial, Tráfico Ilícito e Comércio de Crianças e Adolescentes, que inclui três áreas de trabalho, a saber: área 1 – Compilação e atualização de informações sobre o tema ESCCA na região e sua disponibilização aos Estados membros; área 2 – Produção de informações e conhecimentos sobre a ESCCA, que ajudem os Estados membros na formulação e implementação de políticas e ações destinadas à abordagem desse problema; área 3 – Formação de recursos humanos e assistência técnica especializada aos Estados membros,

RESOLVE:

1. Tomar nota do progresso alcançado na implementação dos três componentes do Programa Interamericano de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial, Tráfico Ilícito e Comércio de Crianças e Adolescentes, e instar o Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN) a que continue implementando intensificando o referido Programa, em conformidade com o respectivo planejamento.

2. Convidar o IIN a que considere atualizar o mencionado Programa, com vistas a incluir a prevenção e a erradicação de todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes.

3. Encarregar o Secretário-Geral de continuar coordenando a execução desse programa diretamente com o IIN, com a Secretaria de Segurança Multidimensional e com a Secretaria Executiva de Desenvolvimento Integral (SEDI), no que for pertinente, sobretudo mediante a promoção da implantação de um sistema articulado de informação, que inclua dados técnicos que sirvam de base à tomada de decisões conjuntas, além de contar com o apoio e o assessoramento de outros órgãos e de organismos competentes da Organização dos Estados Americanos (OEA).

4. Promover e fortalecer a cooperação horizontal em matéria de harmonização da legislação, metodologias, projetos, programas e boas práticas.

5. Promover e fortalecer a cooperação técnica e o intercâmbio de informações em metodologias, projetos, programas e boas práticas.

6. Solicitar ao IIN que colabore com a Secretaria de Segurança Multidimensional, no desenvolvimento e implementação das medidas constantes do Plano de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental, contando com o apoio e a assessoria de outros organismos do Sistema Interamericano e agências internacionais.

7. Reconhecer o trabalho do IIN a fim de atualizar o Observatório de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial, Tráfico Ilícito e Comércio de Crianças e Adolescentes, incluído na área de trabalho 1 do Programa Interamericano, e a edição do boletim virtual denominado “AnnaObserva”, que possibilita aos Estados obter informações atualizadas periodicamente sobre esse tema. Do mesmo modo, como parte da área de trabalho 3 do referido programa, se reconhecem e valorizam as novas modalidades postas em prática pelo IIN, em coordenação com vários Estados membros, para a formação de recursos humanos capacitados e o fortalecimento das capacidades técnicas institucionais, especificamente nessa matéria, instando o IIN a que continue desenvolvendo essas modalidades.

8. Tomar nota da realização, no âmbito das estratégias de produção de informação e intercâmbio de experiências, em 23 e 24 de agosto de 2010, em São José, Costa Rica, do “Primeiro Encontro Regional sobre Prevenção, Proteção e Restituição de Direitos frente à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (RSCNNA): Experiências para pensar”, com a colaboração e apoio do Patronato Nacional da Infância (PANI), que resultou na publicação bilíngüe “Melhores práticas de prevenção, proteção e restituição de direitos frente à [MEX: exploração sexual comercial de crianças e adolescentes] (ESCCA)”.

9. Promover encontros regionais e hemisféricos, com vistas ao intercâmbio de boas práticas em atendimento integral, prevenção e legislação.

10. Acolher com satisfação a continuidade e atualização do portal “Nossa voz em cores”, destinado a incentivar a participação infantil e adolescente em assuntos de política pública que a ela se refiram, em conformidade com as recomendações do Terceiro Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Esse portal constitui uma ferramenta inovadora, no âmbito da OEA, onde, pela primeira vez, se abre um espaço exclusivo e permanente à participação da infância.

11. Tomar conhecimento da relação de cooperação do IIN com as Comissões Nacionais contra a Exploração Sexual dos diferentes Estados do Sistema Interamericano, que, até esta data, mantêm vínculos técnicos em 20 dos 33 Estados membros ativos da OEA, e

instar o IIN a que continue fortalecendo essa relação e a que a amplie para que todos os Estados membros da OEA tenham vínculos técnicos.

12. Solicitar ao IIN que continue a prestar assessoramento aos Estados membros que o solicitem para aprovar ou modificar as normas internas destinadas a combater a exploração sexual comercial, o contrabando e o comércio de crianças e adolescentes, inclusive a legislação referente às autorizações de viagem e aos controles migratórios, bem como para a formação e assistência técnica às comissões nacionais e aos outros organismos que lidam com a prevenção e a erradicação desse delito e a proteção das vítimas, bem como com a aplicação da lei.

13. Expressar sua preocupação diante das novas modalidades da ESCCA, em especial mediante a utilização das novas tecnologias, valorizando assim os resultados do debate temático do Vigésimo Período de Sessões da Comissão sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, realizado em Viena, Áustria, de 11 a 15 de abril de 2011, cujo tema principal foi “Proteção das crianças na era digital: o mau uso da tecnologia no abuso e na exploração sexual de crianças”; bem como a contribuição do IIN por ocasião do Décimo Relatório ao Secretário-Geral, do qual consta um rigoroso estudo o tema que resulta em recomendações para os Estados membros. Esse estudo faz parte da área de trabalho 2 do Programa Interamericano, que se refere à produção de informação e conhecimento.

14. Exortar os Estados membros, Observadores Permanentes, organismos financeiros internacionais, organizações regionais, sub-regionais e organizações da sociedade civil a que contribuam para o financiamento desse Programa e para o Fundo Específico do Observatório de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial, Tráfico Ilícito e Comércio de Crianças e Adolescentes.

15. Instar os Estados membros, que ainda não o tenham feito, a que considerem a assinatura e a ratificação dos instrumentos internacionais que guardam relação com o combate à exploração sexual comercial, ao contrabando e ao comércio de crianças e adolescentes, ou a adesão a eles, conforme o caso, inclusive a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seu Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, de 2000; e o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, adotado em 2000; a Convenção sobre os Direitos da Criança e seu Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças na Pornografia, de 2000; a Convenção sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Menores, de 1980; a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, de 1994; e a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, de 1989; bem como instar os Estados Partes a que tomem as medidas necessárias para cumprir oportunamente as obrigações constantes desses instrumentos.

16. Promover entre os Estados membros a aprovação e a execução de procedimentos conjuntos de repatriação, em condições de segurança, de crianças e de adolescentes, vítimas do contrabando, que definam a conduta a ser seguida pelos governos como garantidores do interesse superior das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios consagrados no âmbito jurídico nacional e internacional e no direito internacional ~~permanente~~.

17. Exortar os Estados membros a que instituem e, conforme seja o caso, fortaleçam os programas de atendimento integral e interdisciplinar a crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual comercial, e do comércio, especialmente as que adquiriram o

HIV/AIDS, e as crianças envolvidas no tráfico, bem como as medidas a serem consideradas para a plena vigência de seus direitos.

18. Solicitar ao IIN que informe a Assembléia Geral, no Quadragésimo Segundo Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral sobre a implementação desta resolução, cuja execução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros alocados no orçamento-programa da Organização e de outros recursos.

ANEXO D - RELATÓRIO Nº 43/06*
 CASOS 12.426 e 12.427
 SOLUÇÃO AMISTOSA
 MENINOS EMASCULADOS DO MARANHÃO
 BRASIL
 15 de março de 2006

I. RESUMO

1. Em 27 de julho de 2001, as organizações não-governamentais Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e o Centro de Justiça Global (CJG) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”), contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada “Estado”, “Brasil”, ou “Estado brasileiro”), na qual denunciaram o homicídio da criança Raniê Silva Cruz em setembro de 1991, no Município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão. Em 31 de outubro de 2001, as peticionárias apresentaram uma segunda petição denunciando o homicídio das crianças Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho, em junho de 1997, novamente em Paço do Lumiar, Maranhão.

2. Com base nos fatos denunciados, as peticionárias alegaram que o Brasil violou os artigos I (Direito à Vida), VI (Direito à Constituição e Proteção à Família), VII (Direito de Proteção à Maternidade e à Infância) e XVIII (Direito à Justiça), da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (doravante denominada “a Declaração”), e os artigos 4 (Direito à Vida), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direito à Proteção da Criança) e 25 (Direito à Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção”).

3. O Estado brasileiro respondeu a ambas as petições no sentido de que a Polícia Civil do Estado do Maranhão vinha adotando as providências cabíveis e que uma força tarefa da Polícia Federal havia sido designada para colaborar com as autoridades locais na agilização da persecução criminal dos fatos.

4. Em 15 de dezembro de 2005, as peticionárias e o Brasil assinaram um acordo de solução amistosa no qual o Estado reconheceu a responsabilidade internacional nos casos em comento e estabeleceu uma série de compromissos relacionados ao julgamento e punição dos responsáveis pelo homicídio e emasculação de crianças no Estado do Maranhão, medidas de reparação pecuniária aos seus familiares e medidas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes. O mencionado acordo abrange os casos 12.426 (Raniê Silva Cruz) e 12.427 (Eduardo Rocha Silva e Raimundo Nonato da Conceição), em tramitação na Comissão Interamericana, bem como o homicídio e mutilação de outras 27 crianças mortas em circunstâncias similares entre 1992 e 2002 em São Luis do Maranhão.

5. No presente relatório de solução amistosa, e conforme o estipulado no artigo 49 da Convenção e o artigo 41(5) do Regulamento da Comissão, a CIDH apresenta um resumo dos fatos alegados pelas peticionárias, indica a solução amistosa alcançada e decide pela publicação do relatório.

II. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO

* Conforme o disposto no artigo 17(2) do Regulamento da Comissão, o Comisionado, Prof. Paulo Sérgio Pinheiro, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente caso.

6. A primeira denúncia foi recebida pela Comissão no dia 27 de julho de 2001 e encaminhada ao Estado em 6 de setembro do mesmo ano, dando origem ao caso 12.426 (Raniê Silva Cruz). A segunda denúncia foi recebida aos 31 de outubro de 2001 e encaminhada ao Estado em 27 de novembro do mesmo ano, dando origem ao caso 12.427 (Eduardo Rocha Silva e Raimundo Nonato da Conceição).

7. No curso da tramitação dos dois casos perante a Comissão, as peticionárias enviaram notas sobre o assassinato e emasculação de outras crianças no Estado do Maranhão. Em atenção a estas notas, a Comissão notificou o Estado para que prestasse informações sobre as providências adotadas.

8. A CIDH convocou audiências e reuniões de trabalho sobre os casos, celebradas em distintas oportunidades na sede da Comissão. Em 1 de março de 2004 iniciou-se um procedimento formal de solução amistosa e, após várias reuniões, as partes firmaram um acordo final na cidade de São Luis do Maranhão no dia 15 de dezembro de 2005, cujos termos estão doravante detalhados. O acordo foi assinado em ato público, por altas autoridades do Governo Federal do Brasil e do Governo do Estado do Maranhão, por representantes dos peticionários e representantes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na presença dos familiares das vítimas.

III. OS FATOS

9. Em ambas as denúncias as peticionárias alegaram que o Estado brasileiro violou suas obrigações à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana, por não adotar medidas eficazes para conter as práticas de tortura e homicídio de diversas crianças no Estado do Maranhão e pela omissão na investigação dos fatos.

10. As peticionárias relataram, especificamente, o desaparecimento das crianças Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho, na cidade de Paço do Lumiar, sendo seus corpos encontrados com marcas de tortura e emasculação nos órgãos genitais. Alegaram que houve um atraso injustificado por parte das autoridades locais na busca pelas crianças e que os inquéritos policiais sobre a responsabilidade pelos crimes foram demasiado morosos e ineficazes. Destacaram que tal fato se deveu à imperícia da polícia do Estado do Maranhão e à omissão da Polícia Federal ao intervir de forma extemporânea nas investigações.

11. As peticionárias alegaram que os dois casos denunciados são parte de um repertório de casos de crianças mutiladas e assassinadas no Estado do Maranhão, divulgados pela imprensa brasileira como “Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão”. Salientaram que somente em abril de 2003, doze anos após o primeiro crime, designou-se uma Força Tarefa composta por autoridades da Polícia Civil, Polícia Federal e Ministério Público para investigar os fatos. Em março de 2004, a Força Tarefa apresentou o provável autor dos crimes, o qual confessou ter assassinado 30 crianças em São Luis do Maranhão e outras 12 em Altamira, no Estado do Pará.

12. Com relação ao fenômeno em geral, as peticionárias destacaram que os índices de desenvolvimento humano no Estado do Maranhão são significativamente baixos, notadamente entre a população infante-juvenil, a qual se encontra sujeita a um universo de problemas como exploração do trabalho infantil, altos índices de evasão escolar e elevada taxa de analfabetismo. Aduziram que a população de crianças e adolescentes da região da Grande São

Luis (capital do Estado do Maranhão) se encontra privada dos seus direitos básicos relativos à educação, saúde, moradia, lazer e alimentação.

13. Por derradeiro, face à resposta do Estado brasileiro em relação ao andamento das investigações, as peticionárias questionaram as medidas concretas para identificar os responsáveis pelos crimes, prevenir a ocorrência de novos assassinatos de crianças, reparar os familiares das vítimas e melhorar as condições de vida das crianças e adolescentes no Estado do Maranhão.

IV. SOLUÇÃO AMISTOSA ALCANÇADA

14. O acordo de solução amistosa assinado entre ambas as partes em 15 de dezembro de 2005 contempla o seguinte:

1. O Estado brasileiro, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e do Governo do Estado do Maranhão, e os peticionários, representados pelas organizações não-governamentais Justiça Global e Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini, celebram o presente Acordo de Solução Amistosa, com vistas ao encerramento dos casos nº 12.426 e nº 12.427, em tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

2. Os casos nº 12.426 (Raniê Silva Cruz) e nº 12.427 (Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição) referem-se a meninos emasculados e mortos na região da Grande São Luís, Estado do Maranhão. O presente Acordo abrange os referidos casos em tramitação perante a CIDH e outros meninos emasculados, conforme lista homologada em reunião conjunta do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão, realizada no dia 03 de novembro de 2005.

3. O presente Acordo de Solução Amistosa visa à reparação dos danos causados aos familiares dos meninos Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição, bem como de Alexandre de Lemos Pereira, Antônio Reis Silva, Bernardo da Silva Modesto, Bernardo Rodrigues Costa, Carlos Wagner dos Santos Sousa, Daniel Ferreira Ribeiro, Diego Gomes Araújo, Edivan Pinto Lobato, Evanilson Castanhede Costa, Hermógenes Colares, Ivanildo Povoas Ferreira, Jailson Alves Viana, Jonnathan Silva Vieira, Josemar de Jesus Batista, Julio César Pereira Melo, Laércio Silva Martins, Nerivaldo dos Santos Pereira, Nonato Alves da Silva, Rafael Carvalho Carneiro, Raimundo Luiz Sousa Cordeiro, Welson Frazão Serra, Alexandre dos Santos Gonçalves, Sebastião Ribeiro Borges, Jondelvanes Macedo Escócio, Emanuel Diego de Jesus Silva, doravante denominados famílias beneficiárias, em virtude das violações sofridas, com vistas ao encerramento dos casos nº 12.426 e nº 12.427 mediante o cumprimento integral dos termos deste Acordo.

I. Reconhecimento de Responsabilidade

4. O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional com relação aos casos nº 12.426 e nº 12.427 nos seguintes termos: o Estado do Maranhão reconhece a insuficiência de resultados positivos de anteriores linhas de investigação em comparação com o atual estado de apuração, admitindo equívocos e dificuldades na necessária solução imediata dos casos, pelas deficiências estruturais do sistema de segurança até então existentes, a complexidade dos fatos e seu *modus operandi*, além da própria geografia dos crimes e impropriedade

técnica de alguns procedimentos investigatórios, o que demanda especial esforço para a responsabilização dos agentes vitimizadores e para a prevenção de circunstâncias de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

5. O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro em relação à violação de direitos humanos acima mencionada dar-se-á em cerimônia pública, na cidade de São Luís, Maranhão, por ocasião da inauguração do Complexo Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente, em 15 de dezembro de 2005, com a presença de autoridades federais, estaduais, dos petionários e das famílias beneficiárias.

II. Julgamento e Punição dos responsáveis

6. O Estado brasileiro compromete-se a apurar a responsabilização do réu confesso hoje preso, dentro do marco do devido processo legal e do respeito aos direitos humanos, e assume o compromisso de persistir em eventuais investigações e sanção de outros possíveis responsáveis.

III. Medidas de Reparação

III.1 Da reparação simbólica

7. O Estado do Maranhão instalará placa em homenagem simbólica às crianças vitimadas no Complexo Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente, a ser inaugurado durante cerimônia pública de reconhecimento de responsabilidade descrita no item 5.

III.2 Das reparações materiais

8. A União Federal, por meio do Ministério das Cidades, e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria das Cidades, incluirão as famílias beneficiárias, no prazo de 12 (doze) meses, nos programas de Habitação de Interesse Social, sob gestão do Ministério das Cidades, de forma não onerosa, nas áreas de suas presentes residências;

8.1 Na impossibilidade de manutenção das famílias nas áreas das presentes residências, em respeito ao princípio da isonomia entre as famílias beneficiárias, os moradores receberão condições habitacionais equivalentes, em consulta a cada família nesta situação.

8.2 Para efeitos de inclusão das famílias beneficiárias nos referidos programas, e em referência a eventuais condicionamentos técnicos pré-existentes, não será considerada a pensão especial a ser concedida às famílias beneficiárias pelo Estado do Maranhão conforme cláusula 10 deste Acordo.

9. A União Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social, e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, incluirão as famílias beneficiárias em seus respectivos programas sociais, inclusive em seus programas de transferência de renda, de acordo com os critérios de elegibilidade específicos de cada programa.

9.1 Com vistas à inclusão das famílias beneficiárias nos referidos programas, não será considerada, para efeitos de renda, a pensão especial a ser concedida às famílias beneficiárias pelo Estado do Maranhão conforme cláusula 10 deste Acordo.

10. O Estado do Maranhão, mediante autorização legislativa, realizará pagamento de pensão especial mensal, de cunho indenizatório, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das famílias beneficiárias, por um prazo de 15 (quinze) anos.

10.1. O reajuste desta pensão mensal será efetuado conforme índice de revisão dos servidores públicos estaduais.

11. O cumprimento integral das cláusulas de nº 8, 9 e 10 exime o Estado brasileiro, seja a União Federal ou o Estado do Maranhão, de efetuar qualquer outro ressarcimento às famílias beneficiárias pelo presente Acordo.

11.1 As famílias beneficiárias deverão assinar termo de adesão ao presente Acordo, por meio do qual se comprometem com a renúncia a seu direito de ação em face da União Federal e do Estado do Maranhão. Esta renúncia fica condicionada ao cumprimento integral das cláusulas de nº 8, 9 e 10.

IV. Medidas de não-repetição

12. A União Federal compromete-se a incluir, ainda no ano de 2006, o Estado do Maranhão no Programa de Ações Integradas Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território brasileiro (PAIR), coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério dos Esportes; Ministério da Justiça, Ministério do Turismo; e em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), USAID e *Partners of the America*.

13. O Estado do Maranhão compromete-se a dar continuidade à implementação do Sistema Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente e do Sistema Interinstitucional de Ações Antidrogas – SIAD no âmbito do Estado do Maranhão, tal como definidos pelos respectivos decretos estaduais.

14. Com o objetivo de atender crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, assim como suas famílias, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, compromete-se a incluir, no prazo de 06 (seis) meses, os municípios de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa no Programa Sentinela.

15. Tendo em vista a especialidade do atendimento aos casos de violência cometida contra criança e adolescente, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, compromete-se a:

15.1 realizar, durante o prazo mínimo de 03 (três) anos, cursos de capacitação de policiais civis e militares para o atendimento a ocorrências de crimes que envolvam crianças e adolescentes;

15.2 incluir o tema violência contra crianças e adolescentes na grade curricular do Curso de Formação de Policiais Civis e Militares, concursados a partir de então;

15.3 regulamentar e adotar, no prazo de 06 (seis) meses, procedimentos especiais de atendimento às ocorrências que envolvam crianças e adolescentes vitimizados, de modo a evitar constrangimento no atendimento inicial às vítimas;

15.4 regulamentar o encaminhamento de ocorrências de maior complexidade que envolvam crianças e adolescentes registradas nas Delegacias da chamada Região da Grande São Luís à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA;

15.5 reestruturar e equipar a delegacia de polícia do município de Raposa-MA, de modo a propiciar o adequado atendimento às ocorrências envolvendo crianças e adolescentes vitimizados;

15.6 inaugurar e manter em funcionamento, com profissionais efetivos, o Centro de Perícias Oficiais em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

16. Com vistas à melhoria do atendimento escolar destinado às crianças e adolescentes da Grande São Luís e à utilização do ambiente escolar para atividades desportivas e culturais, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação, compromete-se a:

16.1. viabilizar, a partir do mês de fevereiro de 2006, atividades desportivas e culturais nos finais de semana em todas as escolas da rede estadual de ensino existentes nos municípios da Região da Grande São Luís;

16.2. articular, com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME, a viabilização de atividades desportivas e culturais nos finais de semana nas escolas da rede municipal de ensino dos municípios da Grande São Luís;

16.3. Construir, até o final do ano de 2006, uma Escola de ensino médio com pelo menos 06 (seis) salas, na área da Maiobinha, em Paço do Lumiar; e

16.4. Concluir, no prazo de 06 (seis) meses, a construção de uma escola de ensino médio, com 15 salas, e uma escola de ensino fundamental, com 12 salas, localizadas no bairro Cidade Operária, em São Luís.

17. Com o intuito de incrementar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, o Estado do Maranhão compromete-se ainda a reativar, no prazo de 06 (seis) meses, o núcleo de Paço do Lumiar, com a designação de defensor público concursado.

V. Mecanismo de Seguimento

18. O Conselho Estadual de Direitos Humanos, o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão e representantes dos peticionários reunir-se-ão a cada 04 (quatro) meses, em sessão conjunta, para o monitoramento do cumprimento do presente Acordo.

19. O Estado brasileiro e os peticionários comprometem-se a encaminhar à CIDH, no ano de 2006, relatórios semestrais e posteriormente, relatórios anuais sobre o cumprimento dos termos do Acordo.

20. A CIDH facilitará audiências para receber informações e viabilizará os pedidos de visitas *in situ*, caso avalie necessário.

21. Por fim, as partes solicitam à CIDH a homologação do presente Acordo e a elaboração do respectivo Relatório de Solução Amistosa.

V. DETERMINAÇÃO DE COMPATIBILIDADE E CUMPRIMENTO

15. A Comissão Interamericana reitera que, de acordo com os artigos 48(1)(f) e 49 da Convenção, este procedimento tem como finalidade “chegar a uma solução amistosa do assunto baseada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção”. A aceitação de levar a cabo este trâmite expressa a boa-fé do Estado para cumprir com os propósitos e objetivos da Convenção em virtude do princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações assumidas nos tratados. Também deseja reiterar que o procedimento de solução amistosa contemplado na Convenção permite a conclusão dos casos individuais de forma não-contenciosa, e demonstra, em casos relativos a diversos países, um veículo importante de solução, que pode ser utilizado por ambas partes.

16. A Comissão Interamericana acompanhou de perto o desdobramento da solução amistosa alcançada no presente caso, e valoriza os esforços efetuados por ambas as partes para atingir esta solução. Considera que os termos do acordo antes transcritos são compatíveis com as obrigações advindas da Convenção Americana e, de tal forma, decide homologá-lo. A Comissão destaca que a inclusão, no presente acordo, de outros beneficiários que não foram mencionados nas petições originais é compatível com o objeto e finalidade da Convenção Americana e com o processo de solução amistosa.

17. Enfim, a Comissão ressalta a importância da participação das autoridades do Estado do Maranhão e do governo federal neste processo, e recorda que, nos Estados federais, as obrigações emergentes da Convenção alcançam tanto o governo federal quanto os governos estaduais.¹⁵¹

VI. CONCLUSÕES

18. Com base nas considerações precedentes e em virtude do procedimento previsto nos artigos 48(1)(f) e 49 da Convenção Americana, a Comissão deseja reiterar seu profundo apreço pelos esforços realizados pelas partes e sua satisfação pela finalização do acordo de solução amistosa no presente caso baseado no objeto e na finalidade da Convenção Americana.

19. Em virtude das considerações e conclusões expostas neste relatório,

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

DECIDE:

1. Aprovar os termos do acordo de solução amistosa assinado pelas partes no dia 15 de dezembro de 2005.
2. Continuar com o seguimento e a supervisão dos pontos do acordo amistoso, cujo cumprimento ainda está pendente e, neste contexto, recordar as partes seu compromisso de informar a Comissão Interamericana sobre o cumprimento do presente acordo amistoso.

¹⁵¹ Artigos 1,2 e 28(1)(2) da Convenção Americana.

3. Publicar o presente relatório e incluí-lo em seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA.

Passado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Washington, D.C., aos 15 dias de março do ano de 2006. (Assinado): Evelio Fernández Arévalos, Presidente, Florentín Meléndez, Segundo Vicepresidente, Comisionados: Clare K. Roberts, Freddy Gutiérrez, Paolo G. Garozza, y Víctor E. Abramovich.